



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXIV - Edição N° 2935 - 11 de abril de 2025

ATOS DO CGFDC

PREFEITURA DE
ITAJAÍ
CONSELHO GESTOR DO FUNDO DEFESA DO CONSUMIDOR - CGFDC
Criado pela Lei municipal n. 5.950 de 21/11/2011

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO DO CGFDC

No décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezenove horas e trinta minutos, reuniram-se em sessão ordinária os membros do Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor - CGFDC, por meio de sessão virtual e nos termos do Decreto Municipal n. 11.989/2020, o Procurador-Geral e Presidente CGFDC, Dr. **Marcio Cristiano Dornelles Dias**; o Diretor Executivo da Secretaria da Fazenda Municipal e representante do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. **Eduardo José Dohora**; o Procurador Municipal com atuação na Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON, Sr. **Salesio Pedrini**; os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, a representante do PROCON e Secretaria do CGFDC, Sra. **Karoline Soyan Mendes Dolzan**; o representante da Procuradoria Geral do Município, Sr. **Jeancarlo Gorges**; a representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Itajaí - CDL, Sra. **Silvana Conceição Moreira**; o representante da Associação Empresarial de Itajaí - ACII, Sr. **Pablo José Rossini**; a representante do Sindicato dos Empregados do Comércio de Itajaí, Sra. **Pamela Medeiros Gomes**, e o representante da União das Associações do Município de Itajaí - UNAMI, Sr. **Maicon Rodrigues**; bem como o Procurador Autárquico do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Dr. **Vitor Paul Woyakewicz**, e o Diretor de Investimentos do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Sr. **Jean Polidoro**. Verificada a existência de quórum, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, ressaltou-se a presença do Dr. **Vitor Paul Woyakewicz** e Sr. **Jean Polidoro**, que gentilmente aceitaram o Convite do CGFDC para comparecer a esta reunião e apresentar resumidamente as suas atividades e experiências junto ao Conselho Municipal de Previdência e Comitê de Investimentos do IPI, respectivamente. Em seguida, dada a palavra ao Dr. **Jeancarlo**, este enfatizou o papel significativo do Dr. **Salesio**, destacando sua dedicação ao serviço público e a transparência do Fundo de Defesa do Consumidor, que agora ultrapassa nove milhões de reais. Ele mencionou os esforços colaborativos entre o CMDC e o CGFDC para fornecer informações financeiras claras por meio de gráficos e tabelas. E em meio a debates sobre como melhorar a gestão do Fundo de Defesa do Consumidor - FDC, lembrou-se do Fundo de Previdência, que é gerido pelo IPI, e da pessoa do Dr. **Vitor**, cuja expertise é altamente considerada. O foco principal desta reunião foi desencadeado por preocupações levantadas pela Conselheira **Pamela** sobre os retornos inadequados do FDC, e com essa troca de conhecimentos, o grupo buscou explorar estratégias de investimento mais eficazes para aumentar a lucratividade do Fundo, garantindo que os rendimentos beneficiem o município.

Avenida Joca Brandão, n. 655, Bairro Centro. CEP 88.301-441. Itajaí/SC

Página 1 de 8



Dr. **Salesio**, solicitou a palavra e destacou informações importantes sobre os extratos da Conta de Investimentos do Fundo de Defesa do Consumidor. Ele constatou que esses extratos apresentam uma rentabilidade tanto mensal quanto anual, sendo que a taxa de rendimento anual está em torno de 8,15%. Salesio também enfatizou a necessidade de uma análise mais aprofundada para entender se esse rendimento é considerado alto, especialmente considerando que a conta permite movimentações diárias e não apresenta taxas diferenciadas de rendimento. Dr. **Marcio** entrou na sala de reuniões, relatando dificuldades para acessar o link, mas informou que já estava ouvindo a todos. O Dr. **Salesio** fez um breve resumo do conteúdo abordado até aquele momento, informando-o que o FDC tem rendimento de 8,15% ao ano, e com um valor aproximado de R\$ 9.600.000,00, que se encontra depositado no Banco do Brasil. Dr. **Jean Polidoro**, com a palavra, se apresentou, comunicando que realiza a gestão dos recursos junto ao Comitê de Investimentos do IPI, bem como informou que o Instituto, no ano de 2024, teve uma rentabilidade de praticamente 12,5%, principalmente relacionado a alta do CDI. Ele também trouxe a informação de que, hoje, haverá a reunião do Comitê de Política Monetária - COPOM, que deve trazer uma taxa de juros para quase 14%, taxa base inicial de rentabilidade juros. E verificando os números apresentados pelo Dr. **Salesio**, considera que a rentabilidade 8,15%, realmente está um pouquinho aquém, mas é preciso entender exatamente como está composta a carteira, quais bancos que possui relacionamento e outros pontos para emitir uma opinião mais assertiva. Ademais, destacou que o Banco do Brasil é uma excelente instituição, mas pelas características demonstradas do ativo do FDC, com aplicações e resgates automáticos, há alguns ativos que podem ser melhorados, na referida instituição bancária, e agregar na rentabilidade. O Dr. **Jeancarlo**, por sua vez, ressaltou a importância das considerações apresentada pelo Dr. **Jean**, bem como destacou que o objetivo dessa reunião é buscar informações e orientações para entender melhor sobre investimentos e fazer a gestão da FDC de forma mais eficaz. O CGFDC pretende verificar se o fundo está perdendo dinheiro e se está adequado ao mercado, mas para isso precisará analisar cada investimento, como bem destacado pelo Dr. **Jean**. Ademais, destacou a necessidade da realização de reuniões, com a presença do Procurador Geral, do Secretário da Fazenda entre outros, para discutir a realocação de recursos ou a necessidade de novos orçamentos, bem como analisar a possibilidade de explorar outra instituição bancária, que oferecesse uma melhor gestão dos recursos e aumento de rentabilidade do FDC. Dr. **Pablo**, com a palavra, destacou que a rentabilidade atual do FDC de 8,15% é equivalente ao rendimento da poupança de 0,7%

am. E, como bem verificado pelo Dr. **Jean**, esse rendimento é baixo em comparação com outros tipos de investimento comum, como por exemplo a poupança, destacando a importância dessa troca de experiências com os servidores do IPI. Dra. **Pamela**, em seguida, tratando sobre a rentabilidade, explicou que os Bancos não oferecem muitas vantagens aos Fundos de Investimentos em comparação com as corretoras, que trazem produtos mais atrativos, e vê com preocupação a aplicação integral do dinheiro no Banco do Brasil, que, na sua visão, é o menos vantajoso entre os grandes bancos. Como se trata de dinheiro público, ela quer saber se é possível transferir o dinheiro do FDC para outro banco com o qual o Município tenha parceria. O Bradesco, por exemplo, pode apresentar condições melhores que o Banco do Brasil. Ademais, destacou que para aumentar a rentabilidade, seria necessário diversificar a carteira de investimentos, mesmo que por um tempo limitado. Contudo, esta ideia requer estudo e deve ser discutida com a Procuradoria Geral, pois atualmente não é da responsabilidade da CGFDC. Dra. **Caroline**, por sua vez, informou que, atualmente, o Município apresenta um único convênio, que está firmado com o Banco do Brasil tanto para arrecadação quanto para alocação dos valores. No entanto, comunicou da possibilidade da transferência do valor arrecadado para uma outra instituição bancária, mas para isso é necessária a análise da Procuradoria Geral do Município. Dra. **Pamela**, por oportuno, questionou a Dra. **Caroline** sobre a possibilidade da conta do fundo passar para uma Agência de Investimentos, e a Dra. **Caroline** entende que sim, mas é necessário seguir o processo licitatório. Dr. **Vitor**, com a palavra, iniciou a sua participação agradecendo o convite e a recepção deste Conselho. Ele enalteceu o conhecimento de seu colega de trabalho, Dr. **Jean Polidoro**, na área de investimentos e destacou a importância de seguir o Princípio da Legalidade, observando que a Lei municipal n. 5.950/2011 determina o propósito da FDC e os fundamentos do fundo e dos seus investimentos. Outrossim, verificou que essa lei não permite investir no Mercado Financeiro, e para isso é necessária expressa previsão na lei. Atualmente, os valores podem ficar em bancos para evitar a desvalorização da moeda, mas não para buscar lucros. De fato, há um valor expressivo na conta do FDC que podem ser melhor geridos, mas para isso ocorrer é necessário mudar a legislação. Ademais, destacou que, se for permitido o acesso ao mercado, o conselho terá que decidir sobre os tipos de investimento, que podem ser de curta, média ou longa duração. Contudo, também será necessário criar políticas de investimento, e isso deve ser claramente expresso na lei. Dr. **Salesio**, ao trazer sua experiência como Procurador Autárquico do IPI, destacou a importância do planejamento

Avenida Joca Brandão, n. 655, Bairro Centro. CEP 88.301-441. Itajaí/SC
Página 3 de 8



anual do uso dos recursos do fundo, destacando a necessidade de uma política de investimentos clara e pré-estabelecida, que visam a garantir a transparência da administração e a proteção dos recursos públicos. Dr. **Jean**, corroborando as manifestações dos presentes, comunicou que administrar um fundo sem política de investimentos é como andar de avião sem o piloto no comando da aeronave; a política deve ser o norte orientador da gestão. E para desenvolver a Política de Investimento é essencial entender as necessidades da FDC, pois há produtos para cada perfil de investimentos. No IPI, por exemplo, cria-se uma política de investimentos para definir classes de ativos e fundos de renda fixa que serão trabalhados. Hoje, a receita mensal do instituto é para acumulação e não para ser usada de forma imediata. Assim, o planejamento deve verificar se os recursos serão necessários em três, quatro, cinco ou até dez anos, que permitirá um maior apetite ao risco, permitindo que os recursos cresçam. Agora, se os compromissos exigirem outros prazos, como de três, seis ou dez meses, o tipo de produto contratado será outro. Assim, há produtos para cada tipo de perfil. O IPI atua com diversas instituições financeiras por credenciamento, como o Banco do Brasil (que é a principal para o instituto), Bradesco, Itaú, Caixa, Santander, além das corretoras XP e IPTG. Ademais, destacou que há possibilidade de melhorias do FDC na própria instituição bancária que estão alocações os seus valores, mas para isso é necessária uma Política de Investimentos na gestão do fundo, um planejamento para verificar o quanto e quando os recursos serão utilizados. Dra. **Pamela** expressou sua gratidão pela explicação do Dr. **Jean**, concordando que o FDC tem um valor bem expressivo depositado no Banco do Brasil, mas tem dúvidas se este é o melhor banco para investimentos, pois acha que não oferece produtos muito atrativos para melhorar os rendimentos do fundo. Ela ressaltou a importância de ser cuidadoso na gestão do dinheiro público e, se houver chances de melhorar, gostaria de considerar a utilização de outros bancos conservadores como o Banco do Brasil, visto tratarmos de dinheiro dos contribuintes. Dra. **Pamela** pediu ao Sr. **Jean** para apresentar a rentabilidade do IPI ao CGFDC. Ela não vê a necessidade de assumir riscos para melhorar a rentabilidade do fundo e destacou que, até o momento, este conselho nunca utilizou um valor expressivo, como o montante de um milhão de reais, e com esse valor, seria possível investir de forma a aumentar os lucros do fundo, que está praticamente estacionado com a rentabilidade atual. Segundo o Dr. **Jean**, no cenário atual é comum aplicar no CDI, que está próximo da taxa SELIC e não apresenta muito risco. Cada banco oferece este tipo de produto de Liquidez Imediata, que imagina ser o que é utilizado pelo FDC, o qual permite pagamentos e saques

Avenida Joca Brandão, n. 655, Bairro Centro. CEP 88.301-441. Itajaí/SC
Página 4 de 8





automáticos. Há investimento com um risco um pouco maior, que também inclui crédito privado, mas de forma pequena. Se você pudesse recomendar produtos ao FDC para serem analisados quando for permitido, sugeriria: Itaú (um dos mais baratos, com taxa de 0,18%, comparado a 0,20% de outros), Santander, Bradesco e a Caixa Econômica Federal (dependendo do objetivo, pode ou não ser indicada). Também destacou a importância de avaliar qual banco oferece o melhor serviço, num determinado período, e, assim, direcionar melhor os recursos. Dr. Vitor, complementando sua fala inicial e o ponto abordado pelo Dr. Salesio, destacou a necessidade de seguir as regras de direito público ao lidar com recursos e fundos públicos, sugerindo que, antes da realização do credenciamento, é necessário ajustar a legislação vigente. E como proposta de alteração, ressaltou, em especial, o art. 25 da Lei 5950/11, para prever a possibilidade de rentabilidade como receita do fundo e como autorizações adicionais, mantendo-se também a restrição a limitação de preservação do poder aquisitivo da moeda. A preparação para utilizar os serviços de outros produtos financeiros também é crucial. No momento, existe uma parceria com o Banco do Brasil, mas no futuro, ao escolher outros bancos, a prestação de contas exigirá a apresentação de motivos das escolhas ou a explicação da falta de licitação, atualmente impossível por questões legais. O Dr. Salesio, destacando as palavras do Dr. Vitor, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, relacionadas as escolhas das instituições financeiras, traz a necessidade de capacitação das pessoas responsáveis por essas decisões. Ele sugeriu a criação de um comitê de investimentos no PROCON e no CGFDC, ou a exigência de realização de cursos de capacitação para todos os Conselheiros para terem a habilitação necessária e poderem participar dessas decisões, já que as opiniões genéricas são frágeis e terão que ser, no mínimo, justificadas ao Chefe do Executivo Municipal. Dr. Salesio também entende que a alteração da lei como prioridade e, na sequência, estruturação do CGFDC e a capacitação técnica dos membros, utilizando-se como base as diretrizes do IPI. Dr. Jeancarlo elogiou a qualidade do debate, o qual aponta que o FDC pode estar perdendo oportunidades financeiras, já que os rendimentos atuais de 8,15% poderiam chegar a quase 12,5%. Ele destacou a visão madura do Dr. Jean, que acrescentou muito à reunião. Comentou também que as contribuições do Dr. Salesio, Dr. Vitor, Dr. Pablo e da Dra. Pamela demonstrou o comprometimento do CGFDC. Dr. Salesio acertou ao afirmar que precisamos nos profissionalizar. A lei que define as funções do CGDC é de 2011, com modificação em 2014, e estamos buscando melhorá-la com o suporte do IPI e a experiência do Dr. Vitor e Dr. Jean, pois o modelo de gestão do IPI

Avenida Joca Brandão, n. 655, Bairro Centro. CEP 88.301-441. Itajaí/SC
Página 5 de 8



facilita nosso caminho, e por isso, buscaremos suas orientações sobre as ações necessárias. A decisão deste conselho de realizar esta reunião foi acertada, para entendermos melhor nossa posição atual. Acredito que todos nós temos clareza sobre nossas responsabilidades. A especialização dos conselheiros é crucial para que compreendam os investimentos e garantam que as regras de 'compliance', devendo as declarações de impedimento estarem claras. O IPI já aplica isso, e, com sua ajuda, poderemos beneficiar nosso município. A Política de Investimento, como ressaltado pelo Dr. Jean, é vital. O destaque apresentado pela Dra. Pamela, que uso de montantes inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) sugere a separação de valores para despesas mensais ou semestrais, definida pela Política de Investimento, pode ser mais eficaz e garanta uma rentabilidade sólida, pois parte dos recursos será reparado para ter um melhor rendimento. Outrossim, destacou e o aprendizado adquirido nesta reunião e agradeceu a todos pela oportunidade. Dr. Jean sugeriu a utilização da política de investimentos desenvolvida pelo IPI como referência para a elaboração da política do CGFDC, informando que no site do IPI está disponível o edital de credenciamento para as Instituições Financeiras e outras informações que podem ser úteis no desenvolvimento desta política. Além disso, comunicou que o IPI possui uma Consultoria de Investimentos pode ajudar a apoiar decisões do CGFDC, especialmente se optarem por investimentos em bolsa, oferecendo suporte necessário para validar essas decisões. Dr. Maicon, comunicou que aprendeu muito com todas as manifestações apresentadas até o momento e, acerca da rentabilidade atual, acredito que é unânime o entendimento de que ela não apresenta um bom rendimento, mas poderá ter um melhor desempenho. Nós não sabemos o tempo que será necessário para realizar o credenciamento das instituições, por essa razão sugeriu a realização de uma reunião com o Banco do Brasil para verificar a possibilidade de já realizarmos as mudanças das aplicações. Assim, evitaremos perda de rentabilidade enquanto atualizamos a legislação. Dra. Pamela, sobre a possibilidade de deixar uma parte do valor aplicada e outra liberada para uso corrente, é necessário fazer com muita cautela, com estudo prévio da carteira para proteger o Fundo e beneficiar o consumidor com as melhorias à estrutura do PROCON. E espera que consigamos levar a diante essa intenção de melhorar a rentabilidade do FDC. Dr. Salesio, com a palavra, sugeriu ao Dr. Jeancarlo o agendamento de uma reunião com o Dr. Vitor para tratarmos da revisão da legislação, observando a disponibilidade das agendas dos participantes, e assim, saímos dessa reunião com objetivo determinado, bem como da necessidade de reunião com o Banco do Brasil e o CGFDC para

Avenida Joca Brandão, n. 655, Bairro Centro. CEP 88.301-441. Itajaí/SC
Página 6 de 8



Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838, de 09 de março de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.

PREFEITURA DE ITAJAÍ
Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajaí - SC

Robison José Coelho
Prefeito Municipal

Rubens Angioletti
Vice-prefeito Municipal



verificar a possibilidade de melhoria dos rendimentos do FDC e se há alguma previsão contratual para esse procedimento, ficando a disposição para ajudar na revisão legislativa. Dr. Jeancarlo e o Dr. Pablo se prontificaram a participar das ações de revisão legislativa, ressaltando a importância do auxílio do Dr. Jean e do Dr. Vitor, ficando a ser definida posteriormente a data e local de realização da reunião. Dr. Vitor, por oportuno, destacou da necessidade da previsão legal para utilizar os recursos do fundo na aquisição de uma sede para o PROCON, pois hoje o emprego do fundo está direcionado para requisição de materiais e realização de cursos. Dr. Salesio destacou que a finalidade apresentada na lei municipal realmente está redigida de forma genérica, pois a utilizada do FDC deve ser para a estruturação administrativa de reaparelhamento. Dr. Vitor entende que o emprego do recurso deve estar bem claro, quanto a sua finalidade. E também questionou se o modelo que o CGFDC almeja já foi aplicado em outro conselho ou PROCON. Dr. Salesio informou que o PROCON de Itajaí serve de inspiração para outros, quanto a dosimetria aplicada e o seu regimento interno, não tendo conhecimento da utilização desse modelo de gestão do fundo por outro PROCON. Ademais, o PROCON de Itajaí não tem sede própria e atualmente utiliza imóvel do Tribunal de Justiça, em razão de convênio firmado com o Município, sendo necessário futuramente a construção ou locação de um imóvel para estruturar a sede do PROCON. Ao finalizar o tema sobre investimentos do Fundo de Defesa do Consumidor, debatido entre os conselheiros do CGFDC e com a participação especial do Dr. Vitor e Dr. Jean, ressaltamos que este conselho é grato e está extremamente honrado por aceitarem o convite para participar de nossa reunião e dividirem os seus conhecimentos que nos foi de grande valia, bem como destacamos que o CGFDC e o PROCON ficam à disposição dos senhores. Em seguida, foram analisadas e aprovadas as solicitações encaminhadas, via e-mail, pela Procuradoria de Defesa do Consumidor, ou seja, atualização dos valores de 06 (seis) meses de trabalho e 05 (cinco) gaveteiros (no valor total de R\$ 5.086,49) para o setor de atendimento, solicitadas e aprovadas suas aquisições na reunião de 07/8/2024 (Ata n. 42); atualização do preço de 01 (uma) mesa de Reunião (no valor total de R\$ 1.118,00) em substituição da requerida na reunião de 07/8/2024 (Ata n. 42); locação de veículo para ser utilizados pelos servidores do PROCON em suas atividades administrativas (valor anual de R\$ 22.885,20); e a reserva do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para ser utilizado na aquisição de passagens aéreas dos servidores do PROCON. Outrossim, este Conselho analisou-se as contas do FDC, referente ao período de novembro de 2024 a fevereiro de

Avenida Joca Brandão, n. 655, Bairro Centro. CEP 88.301-441. Itajaí/SC
Página 7 de 8



2025, que se encontrava com o **saldo no valor de R\$ 9.613.163,16** (nove milhões, seiscentos e treze mil, cento e sessenta e três reais, e dezessete centavos) em 28/02/2025, constatando-se despesas no valor de R\$ 12.626,67 (em 13/11/2024) e de R\$ 6.354,97 (em 03/12/2024), que serão analisadas pela Secretaria da Fazenda e esclarecidas suas origens na próxima sessão do CGFDC. Por fim, nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a sessão pelo Presidente, às 18h50min, sendo lavrada a presente ata, por mim Karoline Soyán Mendes Dolzan, que lida, foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros.

Documento assinado digitalmente
MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Data: 11/04/2025 09:54:23 -0300
Verifique em <https://validar.in.gov.br>

MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Presidente do CGFDC

KAROLINE S. M. DOLZAN
Secretária do CGFDC

ATOS DO CMDC



ATA DA TRECENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO DO CMDC

No quinto dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco (05/03/2025), às dessezes horas, por meio de sessão virtual (pelo aplicativo Skype), nos termos do Decreto Municipal n. 11.989/2020, reuniram-se em sessão ordinária os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, presentes a Presidente e representante da Procuradoria de Defesa do Consumidor, Sra. Karoline Soyán Mendes Dolzan; a Vice-Presidente e representante do Sindicato dos Empregados do Comércio de Itajaí, Sra. Pamela Medeiros Gomes; o secretário e representante da Associação Empresarial de Itajaí, Sr. Pablo José Rossini; o representante da Procuradoria Geral do Município, Sr. Jeancarlo Gorges; o representante da União das Associações de Moradores - UNAMI, Sr. Maicon Rodrigues; a representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Itajaí - CDL, Sra. Silvana Conceição Moreira; e a representante da Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Caroline Espíndola Pereira. Constatando-se a existência de *quorum* mínimo, a sessão foi declarada aberta pela Presidente, sendo, em seguida, lida e aprovada por unanimidade a ata da sessão realizada em 26/02/2025 (trecentésima trigésima terceira). Inicialmente, foram devolvidos os processos distribuídos em janeiro de 2025, quais sejam: P.A. n. 469/2021 e P.A. n. 468/2019, de relatoria do conselheiro Jeancarlo Gorges; P.A. n. 596/2021 e P.A. n. 311/2022, de relatoria da conselheira Caroline Espíndola Pereira; P.A. n. 664/2021 e P.A. n. 5224/23-e, de relatoria do conselheiro Maicon Rodrigues; P.A. n. 579/2021 e P.A. n. 464/2021, de relatoria da conselheira Pamela Medeiros Gomes; P.A. n. 439/2019 e P.A. n. 480/2019, de relatoria do conselheiro Pablo José Rossini; P.A. n. 467/2019 e P.A. n. 147/2021, de relatoria da conselheira Silvana Conceição Moreira. Após, a Presidente destacou que nesta data foram distribuídos novos processos aos conselheiros, via e-mail, conforme segue: P.A. n. 714/2019, P.A. n. 856/2019 e P.A. n. 253/2021, ao conselheiro Jeancarlo Gorges; P.A. n. 438/2019, P.A. n. 654/2019 e P.A. n. 079/2021, à conselheira Caroline Espíndola Pereira; P.A. n. 446/2019, P.A. n. 723/2019 e P.A. n. 775/2019, ao conselheiro Maicon Rodrigues; P.A. n. 615/2019, P.A. n. 125/2020 e P.A. n. 600/2021, à conselheira Pamela Medeiros Gomes; P.A. n. 471/2019, ao conselheiro Pablo José Rossini; P.A. n. 473/2019, P.A. n. 477/2019 e P.A. n. 716/2021, à conselheira Silvana Conceição Moreira. Na sequência, foram

Avenida Joca Brandão n. 655, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-441.
Telefone: (047) 3349-4247 – e-mail: cmdc@itajaí.sc.gov.br

debatidos os processos administrativos n. 708/2019, de relatoria da conselheira Caroline Espíndola Pereira e n. 230/2022 de relatoria da conselheira Silvana Conceição Moreira. Por fim, foi consignado que a próxima **sessão ocorrerá no próximo dia 19/03/2025, às 16h**, ressaltando-se, ainda, que a participação de todos na presente sessão ocorreu por videoconferência, justificando, assim, a ausência de suas assinaturas na lista de presença, as quais são supridas pela Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a sessão pela Presidente, a qual, eu, Pablo José Rossini, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pela Presidente e por mim secretário.

KAROLINE SOYAN MENDES DOLZAN
Conselheira – Presidente

Documento assinado digitalmente
PABLO JOSÉ ROSSINI
Data: 19/03/2025 13:52:59 -0300
Verifique em <https://validar.in.gov.br>

PABLO JOSÉ ROSSINI
Conselheiro – Secretário



ATA DA TRECENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO DO CMDC

No décimo nono dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco (19/03/2025), às dezenas horas, por meio de sessão virtual (pelo aplicativo Skype), nos termos do Decreto Municipal n. 11.989/2020, reuniram-se em sessão extraordinária os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, presentes a Presidente e representante da Procuradoria de Defesa do Consumidor, Sra. Karoline Soyan Mendes Dolzan; a Vice-Presidente e representante do Sindicato dos Empregados do Comércio de Itajaí, Sra. Pamela Medeiros Gomes; o secretário e representante da Associação Empresarial de Itajaí, Sr. Pablo José Rossini; o representante da Procuradoria Geral do Município, Sr. Jeancarlo Gorges; o representante da União das Associações de Moradores – UNAMI, Sr. Maicon Rodrigues; a representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Itajaí – CDL, Sra. Silvana Conceição Moreira; e a representante da Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Caroline Espíndola Pereira. Constatando-se a existência de quórum mínimo, a sessão foi declarada aberta pela Presidente, sendo, em seguida, lida e aprovada por unanimidade a ata da sessão realizada em 05/03/2025 (trecentésima trigésima quarta). Na sequência, procedeu-se ao julgamento do **Processo Administrativo n. 230/2022**, de relatoria do Conselheira Silvana Conceição Moreira, sem a presença de representante da empresa recorrente **Caixa Econômica Federal**. Após a leitura do relatório, a relatora proferiu o seu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão e a multa aplicada. Aberta a votação, os conselheiros acompanharam, por unanimidade, o voto da relatora. Ato contínuo, o Conselheiro Maicon Rodrigues, relator do **Processo Administrativo n. 550/2019**, cujo recorrente é a empresa **Cláudia Adriana de Oliveira ME – Stylo Kaza**, requereu a retirada de pauta de julgamento do referido processo, o que foi deferido pela Presidente, reagendando-se o julgamento para a próxima sessão, que ocorrerá no dia 26/03/2025, sendo intimado no ato o procurador da empresa que se encontrava presente na sessão. Por último, foi julgado o **Processo Administrativo n. 708/2019**, de relatoria da Conselheira Caroline Espíndola Pereira, sem a presença de representante da empresa recorrente **Universo Online S.A.** Após a leitura do relatório, a relatora proferiu o seu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada. Aberta a votação, os

Avenida Joca Brandão n. 655, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-441.
Telefone: (047) 3349-4247 – e-mail: cmdc@itajaí.sc.gov.br



conselheiros acompanharam, por unanimidade, o voto da relatora. Para constar, determinou-se a transcrição das ementas dos julgados, conforme segue:

Autos n. 230/2022

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Relatora: Silvana Conceição Moreira

Assunto: Descumprimento da Legislação Consumerista.

Valor total da(s) multa(s): R\$ 74.187,60 (setenta e quatro mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos) à data de 06 de dezembro de 2023.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA, AOS PRECEITOS DA LEI MUNICIPAL N. 6.702/16, BEM COMO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE BILHETE DE SENHA NO MOMENTO DO ATENDIMENTO. A afronta às disposições da Lei Municipal 6.702/16, que dispõe sobre o tempo para atendimento a clientes e usuários nos caixas de estabelecimento bancários, de instituições financeiras, casas lotéricas e empresa de correios estabelecidos no município de Itajaí enseja a aplicação da penalidade de multa, em valor razoável a infração cometida, levando-se em consideração o caráter pedagógico da medida. Recurso conhecido e não provido.

Autos n. 708/2019

RECORRENTE: Universo Online S.A.

Relatora: Caroline Espíndola Pereira

Assunto: Aplicação de multa por descumprimento da legislação consumerista

Valor total da(s) multa(s): R\$ 13.185,00 à data de 05/12/2023.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE

AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prática de conduta abusiva, que afronta os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, enseja a aplicação de penalidades administrativas, tais como a imposição de multa pecuniária arbitrada em conformidade com os preceitos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, foi consignado que a próxima sessão ocorrerá no próximo dia 26/03/2025, às 16h, ressaltando-se, ainda, que a participação de todos na presente sessão ocorreu por videoconferência, justificando, assim, a ausência de suas assinaturas na lista de presença, as quais são supridas pela Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a sessão pela Presidente, a qual, eu, Pablo José Rossini, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pela Presidente e por mim secretário.

Documento assinado digitalmente
KAROLINE SOYAN MENDES DOLZAN
Data: 26/03/2025 17:01:31 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

KAROLINE SOYAN MENDES DOLZAN
Conselheira – Presidente

Documento assinado digitalmente
PAULO JOSÉ ROSSINI
Data: 26/03/2025 17:01:31 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PABLO JOSÉ ROSSINI
Conselheiro – Secretário

Avenida Joca Brandão n. 655, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-441.
Telefone: (047) 3349-4247 – e-mail: cmdc@itajaí.sc.gov.br

ATA DA TRECENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO DO CMDC

No vigésimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco (26/03/2025), às dezenas horas, por meio de sessão virtual (pelo aplicativo Skype), nos termos do Decreto Municipal n. 11.989/2020, reuniram-se em sessão ordinária os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, presentes a representante suplente da Procuradoria de Defesa do Consumidor, Sra. Elisa Regina Pereira de Almeida; a Vice-Presidente e representante do Sindicato dos Empregados do Comércio de Itajaí, Sra. Pamela Medeiros Gomes; o secretário e representante da Associação Empresarial de Itajaí, Sr. Pablo José Rossini; o representante da Procuradoria Geral do Município, Sr. Jeancarlo Gorges; o representante da União das Associações de Moradores – UNAMI, Sr. Maicon Rodrigues; a representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Itajaí – CDL, Sra. Silvana Conceição Moreira; e a representante da Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Caroline Espíndola Pereira. Constatando-se a existência de quórum mínimo, a sessão foi declarada aberta pela Vice-Presidente, sendo, em seguida, lida e aprovada por unanimidade a ata da sessão realizada em 19/03/2025 (trecentésima trigésima quinta). Inicialmente, a relatora do **Processo Administrativo n. 021/2023**, Conselheira Pamela Medeiros Gomes, solicitou o adiamento do julgamento, o que foi deferido, redesignando-se para a pauta do dia 23/04/2025, sendo intimado no ato o advogado da empresa recorrente **Estacionamento Itajaí Shopping Ltda – ME**, Dr. Mozart Iuri Meira Cótica, inscrito na OAB/PR n. 66.269. Ato contínuo, procedeu-se ao julgamento do **Processo Administrativo n. 623/2021**, de relatoria do Conselheiro Jeancarlo Gorges, sem a presença de representante da empresa recorrente **Banco do Brasil S.A.** Após a leitura do relatório, o relator proferiu o seu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada. Aberta a votação, os conselheiros acompanharam, por unanimidade, o voto do relator. Na sequência, foi julgado o **Processo Administrativo n. 550/2019**, de relatoria do Conselheiro Maicon Rodrigues, com a presença de representante da empresa recorrente **Cláudia Adriana de Oliveira ME – Stylo Kaza**, Dr. Jeison Luis Baldo, inscrito na OAB/SC n. 71.385, o qual se utilizou do tempo regimental para sustentação oral. Após a leitura do relatório e realizada a sustentação oral, o relator proferiu o seu voto no sentido de conhecer e

Avenida Joca Brandão n. 655, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-441.
Telefone: (047) 3349-4247 – e-mail: cmdc@itajaí.sc.gov.br



negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau administrativa.

Aberta a votação, os conselheiros acompanharam, por unanimidade, o voto do relator.

Por último, foi julgado o **Processo Administrativo n. 831/2019**, de relatoria da Conselheira Silvana Conceição Moreira, com a presença de representante da empresa recorrente **B2W – Companhia Global do Varejo**, Dra. Paula Fabiana Botelho, inscrita na OAB/PR n. 62.809, a qual se utilizou do tempo regimental para sustentação oral. Após a leitura do relatório e realizada a sustentação oral, a relatora proferiu o seu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada. Aberta a votação, os conselheiros acompanharam, por unanimidade, o voto da relatora. Para constar, determinou-se a transcrição das ementas dos julgados, conforme segue:

AUTOS N. 623/2021.

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

Relator: Conselheiro JEANCARLO GORGES

Materia: Tempo de espera para atendimento em instituição financeira.

Valor total da multa aplicada: R\$ 119.773,80

Tipificação legal da infração: art. 4º, caput, I e III; art. 6º, IV e X; art. 7º, caput; art. 22, caput e parágrafo único; art. 55, § 4º, todos da lei federal nº 8.078/90; art. 12, IX, 'd'; art. 33, caput, II, §§ 1º E 2º, todos de decreto federal nº 2.181/97; art. 3º, §1º, XX, do decreto federal nº 10.282/20; art. 1º, § 1º, I e II da lei municipal nº 6.702/16; art. 1º, I e art. 3º da resolução Bacen nº 3.694/09; art. 1º, §1º, art. 2º, §1º, I, da resolução Bacen nº 4.880/20.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA, DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO POR INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E NORMAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MANTENDO A MULTA IMPOSTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Autos n. 550/2019

Recorrente: Stylo Kaza Design Móveis Projetados

Relator: Maicon Rodrigues

Assunto: A infração restou capitulada no art. 18, § 1º da lei Federal nº 8.078/1999 e art. 13, XXIV do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Valor total da(s) multa(s): R\$ 3.455,10 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO CAPITULADA NO ART. 18, § 1º DA LEI FEDERAL N° 8.078/199 E ART. 13, XXIV DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/1997. DOCUMENTAÇÃO INTIMANDO O FORNECEDOR DEVIDA INSTRUÍDA NOS AUTOS COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. VÍCIO OCULTO CONSTADO, NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGACÕES DO FORNECEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER SANCIONATÓRIO, A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR, APLICADO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Avenida Joca Brandão n. 655, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-441.
Telefone: (047) 3349-4247 – e-mail: cmdc@itajaí.sc.gov.br



Autos n. 831/2019

RECORRENTE: BW2 COMPANHIA DIGITAL.

Relatadora: Silvana C. Moreira

Assunto: Descumprimento da oferta. Afronta ao art. 4º, "caput" e incisos I e III; art. 6º, inciso IV e VI; art. 7º, "caput" e parágrafo único; art. 30; art. 31; art. 35, inciso I; art. 39, inciso V, todos da Lei Federal n. 8.078/90, bem como o art. 13, inciso VI do Decreto Federal n. 2.181/97.

Valor total da(s) multa(s): R\$13.185,00 (treze mil e cento e oitenta e cinco reais), à data de

10 de outubro de 2023.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. O prazo de entrega do produto integra a oferta ao consumidor, razão pela qual sua inobservância implica no descumprimento da oferta, sendo neste caso, caracterizada infração ao art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Por fim, foi consignado que a próxima **sessão ocorrerá no próximo dia 02/04/2025, às 16h**, ressaltando-se, ainda, que a participação de todos na presente sessão ocorreu por videoconferência, justificando, assim, a ausência de suas assinaturas na lista de presença, as quais são supridas pela Vice-Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a sessão pela Vice-Presidente, a qual, eu, Pablo José Rossini, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pela Presidente e por mim secretário.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAMELA MEDEIROS GOMES
Data: 02/04/2025 16:20:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PAMELA MEDEIROS GOMES
Conselheira – Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br PABLO JOSÉ ROSSINI
Data: 28/03/2025 14:41:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PABLO JOSÉ ROSSINI
Conselheiro – Secretário



EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO N° 02/2025

CONVENENTES:

Câmara de Vereadores de Itajaí - CVI
(CNPJ: 83.500.603/0001-80)

Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI
(CNPJ: 84.307.974/0001-02)

Objeto: Acordo de Cooperação com o objetivo de viabilizar ações voltadas à qualificação dos agentes públicos da Câmara de Vereadores de Itajaí, mediante a concessão de descontos nas mensalidades do Curso de Pós-Graduação em Poder Legislativo e Processo Legislativo, ofertado pela UNIVALI, sem qualquer contrapartida financeira.

Vigência: O Convênio terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses.

Data de assinatura: 20/03/2025

FERNANDO MARTINS PEGORINI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí



PORTARIA N° 232/2025

NOMEIA SERVIDOR QUE ESPECIFICA.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 25, incisos II, X e XXVIII, do Regimento Interno da Câmara, **resolve:**

Art. 1º **NOMEAR MARINALDO BATISTA DE JESUS**, para o cargo de provimento em comissão de "Assessor Parlamentar", nível AP10.

Art. 2º A nomeação terá efeitos após a publicação da presente Portaria, assinatura do Termo de Posse e remessa dos dados e informações ao TCE / SC, por intermédio do e-SFINGE on-line.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 09 de abril de 2025.

Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI
Presidente.



PORTARIA Nº 235/2025

CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, À SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

O Secretário de Administração e Finanças e o Diretor de Finanças, Orçamento, Contabilidade e Recursos Humanos da Câmara de Vereadores de Itajaí, por delegação do Senhor Presidente, Ver. Fernando Martins Pegorini, concedida através da Portaria nº 094, de 04 de fevereiro de 2025 e, em conformidade com o Art. 9º da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, **resolvem**:

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA EM DIAS ALTERNADOS, à servidora DENISE WILDNER MOMM, matrícula nº 97, ocupante do cargo de provimento efetivo de "Repcionista", pelo período de 05 (cinco) dias, de 27.03 a 31.03.2025 e no dia 04.04.2025, conforme Comunicado de Decisão da Supervisão de Perícia Médica de Itajaí.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 10 de abril de 2025.

JEFFERSON OSVALDO SANTARÉM AZEVEDO
Secretário de Administração e Finanças

ORLI CALBUSCH
Diretor de Finanças, Orçamento, Contabilidade e Recursos Humanos

Av. Vereador Abrahão João Francisco (Contorno Sul), 3825 – Bairro Ressacada
CEP 88307-303 - Fone/Fax: (47) 3344-7100 – Itajaí – Santa Catarina

PORTARIA Nº 236/2025

CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, À SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

O Secretário de Administração e Finanças e o Diretor de Finanças, Orçamento, Contabilidade e Recursos Humanos da Câmara de Vereadores de Itajaí, por delegação do Senhor Presidente, Ver. Fernando Martins Pegorini, concedida através da Portaria nº 094, de 04 de fevereiro de 2025 e, em conformidade com o Art. 9º da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, **resolvem**:

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, à servidora KELLY CRISTIANE MARINASCO, matrícula nº 64, ocupante do cargo de provimento efetivo de "Repcionista", pelo período de 02 (dois) dias, de 31.03 a 01.04.2025, conforme Comunicado de Decisão da Supervisão de Perícia Médica de Itajaí.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 10 de abril de 2025.

JEFFERSON OSVALDO SANTARÉM AZEVEDO
Secretário de Administração e Finanças

ORLI CALBUSCH
Diretor de Finanças, Orçamento, Contabilidade e Recursos Humanos

Av. Vereador Abrahão João Francisco (Contorno Sul), 3825 – Bairro Ressacada
CEP 88307-303 - Fone/Fax: (47) 3344-7100 – Itajaí – Santa Catarina

ATOS DA FMEL



Itajaí, 11 de abril de 2025.

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS – CAPE
ATA 02/2025 DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS

Aos onze (11) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos (CAPE) da Lei Municipal de Incentivo ao Esporte, na sala de reuniões da Fundação Municipal de Esporte e Lazer (FMEL), situada na Rua Alberto Werner, nº 44, Vila Operária. A comissão, instituída pelo Decreto nº 13.567, de 1º de abril de 2025, é composta pelos senhores Edvane Severino, Heitor Luiz Furtado, Lúcio Magnus de Andrade, Mark Caldeira e Norton Cordini. Após a leitura dos projetos e respectivos pareceres, o presidente abriu espaço para o debate. Em seguida, foi dado conhecimento ao resultado da análise dos projetos apresentados, conforme demonstrado na Tabela 01. Ficou deliberado que as novas avaliações serão realizadas ao longo da próxima semana, com nova reunião agendada para o dia 24 de abril de 2025, nas dependências da FMEL. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo presidente e por todos os membros da comissão.

PROONENTE	Nº	NOME DO PROJETO	VALOR TOTAL	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA
Associação Futebol Americano	007	Almirantes Flag Football	59.000,00	42	Aprovado	3.7.1
Associação Cultural e Esportiva UNIVALI	010	Equipes ACEU	60.000,00	49	Aprovado	3.7.1
Associação Futebol Americano	002	Almirantes Flag Football	40.500,00	41	Aprovado	3.7.2
Associação Cultural e Esportiva UNIVALI	021	Eventos Esportivos ACEU	50.000,00	47	Aprovado	3.7.2
Associação Cultural e Esportiva UNIVALI	020	Training CUP	15.000,00	Indeferido – Valor excedente do edital	Reprovado	3.7.3.1
Helen da Silva Martins	022	Ginástica Rítmica	4.980,25	35	Aprovado	3.7.3.2

P.01/02



LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS – CAPE
ATA 02/2025 DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS

Heitor Luiz Furtado
Presidente da Comissão e indicado pelo Gabinete do Prefeito

Edvane Severino
Membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação

Lúcio Magnus de Andrade
Membro indicado pela FMEL

Mark Caldeira
Membro indicado pelo Gabinete do Prefeito

Norton Cordini
Membro indicado pela FMEL

Itajaí, 11 de abril de 2025.

P.02/02

CONVOCAÇÃO TÉCNICOS, AUXILIARES TÉCNICOS E ATLETAS PARA O JASTI 2025

A Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Itajaí, por meio desta, convoca os(as) atletas abaixo relacionados(as) para representarem o município de Itajaí, durante os Jogos Abertos da Terceira Idade de Santa Catarina – Etapa Estadual, que ocorrerão na cidade de São Bento do Sul/SC, no período de 30 de abril a 04 de maio de 2025.

ATLETISMO M/F	
AGOSTINHO JACOMELLI	- 28/08/1950
ANA MARIA SILVA RIBEIRO	- 11/03/1955
CARLA REGINA DA SILVA	- 11/07/1961
CLAUDIO JOSE PESTANA	- 01/09/1954
ELIANE MARIA FABIANO DE ALMEIDA	- 08/08/1965
FRANCISCO CARLOS REGIS	- 06/06/1952
FRANCISCO MENDES FILHO	- 26/08/1962
ISRAEL DA SILVA PINHEIRO	- 19/06/1963
JAIRO DE SOUZA E SILVA FILHO	- 25/09/1957
JOAO GUILHERME PETTER	- 07/02/1962
JOSÉ RUBENS DE PAULA	- 03/04/1955
JOSÉ WILSON RIBEIRO	- 06/04/1958
JOSINA LEITE	- 16/02/1948
LUCIANA EDWIRGES DE SENES	- 11/07/1961
OTILIA DE OLIVEIRA LIMA	- 29/01/1957
ROSELI IZABEL STORINO	- 06/11/1956
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA	- 04/06/1965
SERGIO LUIS MALIUK	- 27/03/1963
SILVIO RENATO DE SOUZA	- 11/01/1956
SONIA PAULA PASSOS FERRAZ	- 28/04/1961
TELMA MONTEZUMA DA CRUZ	- 02/11/1958
VILSON DA SILVA	- 24/06/1958
CANASTRAS F	
AURELINA FIORENZANO JORGE	- 14/09/1945
LILIAN HOSANG	- 01/10/1957
MAURILIA DE SOUZA	- 06/07/1956
CANASTRAS M	
ERCIO SEBASTIÃO VICENTE	- 01/12/1947
JOÃO CARLOS ANACLETO	- 24/06/1946
MARTIN SCHMOELLER	- 05/08/1952
DOMINÓ M	
ARNO DOMINGOS DA SILVEIRA	- 04/04/1953
EURICO MARTINS DE CASTRO	- 14/05/1946
JOÃO ALBERTO DA SILVA	- 06/06/1956
DANÇA	
ADELINA RAMPELOTTI	- 12/09/1961
CARMEN HELENA FERNANDES RODRIGUES	- 06/08/1963



DEISE DO NASCIMENTO BERNARDES - 02/04/1955
ELIZABETH ALVES VIANA SOUZA - 21/06/1959
IVONETE DOS SANTOS DAY - 22/06/1956
JACÓ OSMAR BERNARDO - 26/10/1952
JANETE IZABEL NETO - 15/03/1963
JOCANA MARIA DA SILVA - 01/10/1960
MARIA EMÍLIA DOS SANTOS - 18/05/1963
NELEITE BORBA - 30/08/1961
NILMA ISAURA VENTURA - 22/02/1956
SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA GOUVÉA - 09/12/1956
VALTAIR ALVES NETO - 17/02/1962
SERVIDORES, TÉCNICOS E AUXILIARES ENVOLVIDOS
ALEXANDRE DOS SANTOS JUSTI - 04/01/1993
BRUNA BERTAGNOLLI - 01/03/1989
FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO FILHO - 09/08/1963
GISLAINE DA SILVA MEDINA - 17/07/1984
LUCIO MAGNUS DE ANDRADE - 29/07/1981
MAÍRA NAMAN - 08/04/1989
NORTON CORDINI - 05/06/1972

f. Conforme as especificidades e a localização do empreendimento, o INIS poderá solicitar a inclusão de projetos de recomposição paisagística e outros procedimentos que julgar necessários, nos termos da legislação pertinente.

g. Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.

h. Os arquivos de texto e estudos ambientais devem ser redigidos em português, e entregues em formato pdf texto.

i. O INIS poderá solicitar a qualquer momento, os arquivos vetoriais georreferenciados que representem as áreas do imóvel e de corte de vegetação, inclusive as de compensação e manutenção, quando couberem.

j. As plantas e mapas devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT), com unidades do Sistema Internacional de Unidades, e devem ser entregues no formato pdf. e "shapefile", em escala nominal de pelo menos 1:5.000, contendo os metadados de acordo com o perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil (Perfil MGB).

k. Deverão ser enviadas as poligonais do empreendimento e da área de corte. Os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender às seguintes especificações técnicas:

• sistema de projeção UTM Zona 22s;

• DATUM SIRGAS 2000;

• o shapefile de ser em 2D, contendo apenas coordenadas X e Y.

Somente os arquivos principais que compõem o shapefile (extensões: dbf, prj, shp, shx) referente à área do imóvel e do polígono de corte devem ser selecionados para a criação do arquivo compactado no formato ZIP.

l. Imagens disponibilizadas gratuitamente pelo Google Earth podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.

4 Instruções Específicas

- 4.1 Deverá ser apresentada justificativa para a supressão de vegetação, com protocolo do processo de licenciamento ambiental vinculado, quando se tratar de atividade passível de licenciamento ambiental, conforme Resolução CONSEMA nº 251/2024. Caso se trate de uso da área para edificação não passível de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.
- 4.2 Quando se tratar de Municípios da Zona Costeira, a área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades que impliquem na supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, conforme o estabelecido no Decreto Federal nº 5.300/2004, art. 17º, § 1º e § 2º. A área com cobertura florestal deverá ser averbada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis.
- 4.2 A compensação pela supressão de vegetação primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica deverá incluir a destinação de área equivalente à área desmatada, conforme disposto na Lei nº 11.428/2006, art. 17º. Nesses casos, a área a ser averbada como compensação deverá estar localizada na mesma bacia hidrográfica e na mesma região metropolitana, preferencialmente no mesmo município e na mesma microrácia da área de supressão.
- 4.3 Além da compensação citada anteriormente, o empreendedor tem a opção de destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo estado e, sempre que possível, na mesma microrácia hidrográfica (Decreto nº 6660/2008, art. 26º).

2/8

IN xxx – Março de 2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 128

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Sumário

1 Objetivo	1
2 Instrumento Legal do Processo de Autorização para a Supressão de Vegetação Nativa – AuC	1
3 Instruções Gerais	1
4 Instruções Específicas	2
5 Documentação Necessária para a Supressão de Vegetação Nativa	5
Anexo 1 Termo de Referência para o Inventário Florestal	8

1 Objetivo

Definir a documentação necessária para a emissão de autorização para a supressão de vegetação nativa.

2 Instrumento Legal do Processo de Autorização para a Supressão de Vegetação Nativa em Área Urbana - AuC

▪ Autorização de Corte de Vegetação (AUC): autoriza a supressão de vegetação, nos termos da Lei Federal nº. 12.651/2012, Lei Estadual nº 14.675/09, Lei Estadual nº 16.342/2014, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008.

3 Instruções Gerais

- a. Quando a supressão de vegetação estiver vinculada a um empreendimento passível de licenciamento ambiental, o empreendedor deve requerer a Autorização de Corte (AuC) de Vegetação na fase de Licença Ambiental Prévia, apresentando o inventário florestal, o levantamento fitossociológico, o plano de corte e ainda o inventário faunístico, se couber, os quais são avaliados pelo INIS juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da Licença Ambiental Prévia. A Autorização de Corte de Vegetação somente será expedida juntamente com a Licença Ambiental de Instalação nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
- b. Segundo o disposto na Lei nº 11.428/06, a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e nos casos previstos no Art. 30 da Lei Federal N° 11.428/2006. A vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública, interesse social e nos casos previstos no Art. 31 da Lei Federal N° 11.428/2006, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
- c. Em empreendimentos de utilidade pública, havendo necessidade de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, o empreendedor deve requerer a Autorização de Corte de Vegetação apresentando o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).
- d. Quando houver necessidade de captura, coleta e transporte de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, deve ser formalizado junto ao IMA o pedido de autorização ambiental, conforme Instrução Normativa nº 62.
- e. Na existência de unidades de conservação que possam ser afetadas no seu interior ou zona de amortecimento, o INIS formalizará requerimento ao responsável pela Unidade de Conservação ou seu Conselho Gestor, nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024, arts. 23º e 24º e respectivos parágrafos.

4.4 Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos acima elencados, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microrácia hidrográfica. A execução da reposição florestal deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística, compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada (Decreto nº 6660/2008, art. 26º, § 1º e § 2º).

4.5 A compensação ambiental pela supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente será definida pelo previsto na Resolução CONAMA nº 369/06, art. 5º, § 1º e 2º e na Lei nº 12.651/2012.

4.6 A compensação ambiental pela supressão espécies ameaçadas de extinção deverá atender à Instrução Normativa INIS N° 127, estimando-se o número de exemplares dessas espécies presentes na área de supressão de vegetação.

4.7 Todas as compensações ambientais propostas pelo requerente serão analisadas e definidas pelo INIS, devendo ser cumpridas pelo requerente **antes** da emissão da Autorização de Corte (incluindo os trâmites de averbação de Área Florestada junto ao Registro do Imóveis do Município).

4.8 No cômputo da área de compensação, devem ser excluídas outras áreas especialmente protegidas, estabelecidas na forma da lei, como as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

4.9 Quando da supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, deverá ser preservada, no mínimo, 50% da área total coberta por vegetação. Nos perímetros urbanos assim delimitados em lei a partir de 26/12/2006 (Lei nº 11.428/06, arts. 17º e 30º).

4.10 Quando da supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, deverá ser preservada, no mínimo, 30% da área total coberta por vegetação. Nos perímetros urbanos assim delimitados em lei a partir de 26/12/2006 (Lei nº 11.428/06, arts. 17º e 31º).

4.11 A área de manutenção de vegetação nativa (30% ou 50% da cobertura vegetal) deverá ser averbada **junto à Matrícula do mesmo imóvel** objeto de supressão, antes da emissão da Autorização de Corte.

4.12 Para fins de área verde, é possível o aproveitamento de vegetação nativa da Mata Atlântica de que trata Lei Federal nº 11.428/2006, arts. 30º e 31º, bem como as das APPs existentes no imóvel (Lei Estadual nº 16.342/2014, art. 136º-A).

4.13 Para classificação dos estágios sucessoriais da vegetação nativa da Floresta Ombrófila Densa, deverá ser considerada a Resolução CONAMA nº 04/1994 e Lei Estadual N° 14.675/2009.

4.14 Nos casos de supressão de vegetação de restinga, deverão ser consideradas para classificação da vegetação e seu respectivo estágio sucessional as Resoluções CONAMA nº 417/2009 e nº 261/1999, conjuntamente.

4.15 As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa que determinam autorização para supressão de vegetação nativa, são obrigadas a reposição florestal (Lei nº 12.651/12, art. 33º, § 1º), que poderá ser efetuada mediante o plantio de espécies nativas ou através da compra de créditos de reposição florestal.

4.16 O empreendedor deve afixar placa alusiva à autorização de corte de vegetação no local da obra, durante sua validade e execução, informando o número da Autorização de Corte e sua data de validade.

- 4.17 A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente (Decreto Federal nº 6.660/08, art. 2º, § 4º).
- 4.18 Fica isento da reposição florestal aquela que utilize costaneiras, aparas, cavacos ou resíduos provenientes de atividade industrial, ou matéria prima florestal, oriunda de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, floresta plantada ou de atividade não madeireira (Lei nº 12.651/2012, art. 33º, § 2º), ou ainda aqueles que usufruiram do corte de 2 ha de estágio médio nas pequenas propriedades rurais, quando pequeno produtor rural ou populações tradicionais.
- 4.19 Deverá ser realizado levantamento florístico da área objeto da supressão, que deverá considerar todas as formas de vida (arbóreas, arbustivas, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras) e indicar as espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas.
- 4.20 Deverá ser apresentado inventário florestal dos exemplares de espécies arbóreas presentes na área de supressão, contemplando metodologia por amostragem em pelo menos três parcelas, ou censo 100% da área analisada.
- 4.21 Deverá ser apresentado plano de corte descrevendo a metodologia da supressão, medidas adotadas para evitar danos à vegetação nativa adjacente durante os serviços (se for o caso), realocação de epífitos, afugentamento ou captura e realocação de fauna.
- 4.22 O levantamento florístico, o inventário florestal e o plano de corte deverão ser elaborados por profissional habilitado da área florestal (Biológico, Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.
- 4.23 O levantamento de fauna será obrigatório em áreas urbanas, quando a vegetação a ser suprimida for:
 - primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
 - secundária em estágio médio de regeneração com área igual ou superior a 0,5 ha; ou
 - secundária em estágio inicial de regeneração com área igual ou superior a 1,0 ha e estiver localizada da maneira contígua à Área de Preservação Permanente ou conectada com Fragmentos Florestais de vegetação nativa (entende-se por área contígua quando não houver barreira física, tais como edificações e arruamento).
- 4.24 O levantamento faunístico deverá indicar as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e migratórias, segundo as listas oficiais nacional e estadual. O esforço amostral deve ser compatível com o tamanho e heterogeneidade da área, contemplando a sazonalidade da região.
- 4.25 O levantamento faunístico deverá ser elaborado por profissional habilitado (Biológico ou Médico Veterinário), com o respectivo documento de responsabilidade técnica.
- 4.26 Sempre que julgar necessário, o INIS solicitará estudos ambientais aplicáveis ao processo de supressão de vegetação, ou informações complementares, tais como: estudo hidrogeológico, imagens de satélite, fotos aéreas e ortofotocarta da área do empreendimento.
- 4.27 O transporte da madeira e do material lenhoso nativo com fins comerciais ou industriais deverá ser acompanhado do Documento de Origem Florestal – DOF, que deverá ser providenciado pelo requerente após a emissão da AUC.
- 4.28 Após recebimento da Autorização de Corte, o empreendedor deverá encaminhar ao INIS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da AUC, o Relatório Final de Execução, demonstrando que a supressão foi executada em conformidade com o projeto aprovado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- 4.29 Para supressão de vegetação nativa localizada em zona rural, além dos itens listados acima, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

- Justificativa para a supressão de vegetação;
- Localização do empreendimento segundo as coordenadas planas (UTM), no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS 2000;
- Área de supressão (m²).
- b) Procuração para representação do interessado, com firma reconhecida, quando o processo não for protocolado pelo proprietário do imóvel.
- c) Ata da eleição da última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
- d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- e) Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias) ou comprovante de posse.
- f) Comprovante de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com Reserva Legal registrada, quando couber.
- g) Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF/AIDA do empreendedor, da empresa consultora ou responsável técnico, quando couber.
- h) Inventário florestal, conforme Termo de Referência. Ver modelo Anexo 1.
- i) Levantamento florístico.
- j) Levantamento faunístico, com documento de responsabilidade técnica do profissional responsável por sua elaboração, quando couber.
- k) Plano de Corte descrevendo a metodologia da supressão, medidas adotadas para evitar danos à vegetação nativa adjacente durante os serviços (se for o caso), realocação de epífitos, afugentamento ou captura e realocação de fauna.
- l) Relatório descritivo com a forma de Compensação pela Supressão de Vegetação.
- m) Quando a compensação proposta envolver a averbação de área equivalente, deverá ser apresentado:
 - Mapa georreferenciado indicando as coordenadas UTM (SIRGAS 2000) dos vértices da área a ser averbada;
 - Laudo referente ao estágio sucessional da vegetação da área a ser averbada, com registro fotográfico, elaborado por profissional habilitado da área florestal (Biológico, Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
 - Matrícula atualizada do imóvel (emitida há no máximo 90 dias) e anuênio do proprietário para a averbação (caso o imóvel não seja propriedade do requerente).
- n) Tabela com os vértices de cada poligonal objeto da proposta de supressão de vegetação, bem como das parcelas amostradas.
- o) Relatório descritivo com a forma de Reposição Florestal, quando couber.
- p) Documento de comprovação do crédito de reposição florestal ou formalização do processo de reposição florestal, quando couber.
- q) Shapefile da área do empreendimento.
- r) Shapefile do polígono de supressão.
- s) Shapefile do polígono da Reserva Legal, quando couber.
- t) Shapefile do polígono da área de compensação.
- u) Cronograma de execução da supressão de vegetação.

IN xxx – Março de 2025

6/8

IN xxx – Março de 2025

4/8

- a. A supressão de novas áreas de florestas ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental se o imóvel estiver inserido no Cadastro Ambiental Rural-CAR (Lei Federal nº 12.651/2012, art. 12º).
- b. A Reserva Legal não será exigida de áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, implantação e ampliação de rodovias e ferrovias (Lei Federal nº 12.651/2012, art. 12º).
- c. A aprovação da localização da área de Reserva Legal será feita na etapa de homologação do CAR e deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: I - Plano de Bacia Hidrográfica, II - Zoneamento Ecológico Econômico, II-1- Formação de Corredores Ecológicos com outras Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação ou outras áreas legalmente protegidas, IV- Áreas de maior fragilidade ambiental (Lei Federal nº 12.651/2012, art. 14º).
- d. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (Lei Federal nº 12.651/2012, art. 18º).
- e. A inserção do imóvel no perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata a Constituição Federal no art. 182º, § 1º, podendo ser utilizada como área verde.
- f. Apenas nos casos de compensação da área de Reserva Legal em outro imóvel, a servidão ambiental deverá ser averbada à margem da matrícula de todos os imóveis envolvidos (Lei Federal nº 12.651/2012, art. 78º).
- g. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, no limite de 15m² de lenha por ano e 20m² de madeira a cada três anos, independe de autorização dos órgãos competentes (Decreto Federal nº 6.660/2008, art. 2º).
- h. A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente (Decreto Federal nº 6.660/2008, art. 2º, § 4º).
- i. A Autorização de Corte (AUC) para casos de supressão, exploração ou corte de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, só será emitida em caráter excepcional quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, ou quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, até o limite de dois hectares uma única vez, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após a reserva legal cadastrada no CAR (Lei nº 11.428/06, art. 23º).

5 Documentação necessária para a supressão de vegetação nativa

- a) Requerimento de Autorização de Corte contendo:
 - Dados pessoais do requerente (nome completo/razão social, CPF/CNPJ, endereço residencial/correspondência e telefone);
 - Endereço do empreendimento;
 - Identificação do responsável técnico (nome completo, CPF, endereço para correspondência e telefone);

IN xxx – Março de 2025

8/8

IN xxx – Março de 2025

5/8



10. Composição florística.
11. Apresentação de dados relacionados aos indivíduos mortos encontrados nas parcelas, se houver.
12. Enquadramento da vegetação conforme Resolução CONAMA nº 04/1994 e Resoluções CONAMA nº 417/2009 para os casos de vegetação de restinga e manguezais.
13. Apresentação da descrição do dossel, sub-bosque, serrapilheira, trepadeiras, espécies indicadoras e epífitas.
14. Espécies Endêmicas/Ameaçadas de Extinção: Apresentar tabela com nome científico, nome popular, dados dendrométricos, volume a ser suprimido, número de exemplares a serem suprimidos, comprovar a inexistência de alternativa locacional, apresentar considerações sobre o risco da extinção *in situ* da espécie, apresentar medidas mitigatórias e de compensação que serão adotadas.
15. Tabela-resumo por parcela das espécies que serão suprimidas, incluindo o nome comum e científico, número de indivíduos por hectare, número total de indivíduos a serem suprimidos, DAP médio, altura média, volume em metros cúbicos (m³) e/ou estéreo (st) e área basal média por espécie.
16. Tabela-resumo geral do inventário por espécie, incluindo o nome comum e científico das espécies que serão suprimidas, número total de indivíduos a serem suprimidos, DAP médio, altura média, volume em metros cúbicos (m³) e/ou estéreo (st) e área basal média por hectare.
17. Forma de compensação ambiental pela supressão de vegetação a ser adotada pelo empreendedor e a área georreferenciada a ser destinada para cumprimento da compensação.
18. Forma de reposição florestal a ser adotada pelo empreendedor, se couber.
19. Cronograma de execução da supressão de vegetação.
20. Referências Bibliográficas.



INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 129

CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Sumário

1	Objetivo	1
2	Instrumento Legal do Processo de Autorização para Corte de Árvores Isoladas	1
3	Instruções Gerais	1
4	Instruções Específicas	2
5	Documentação Necessária para processo de autorização para corte de Árvores Isoladas	5
6	Disposições finais	

1 Objetivo

Definir a documentação necessária para o **corte de árvores isoladas** em área urbana ou área rural com usos agrossilvopastoris.

2 Instrumento Legal do Processo de Autorização para Corte de Árvores Isoladas

- Autorização de Corte de Vegetação (AUC): autoriza o corte de árvores isoladas em área urbana ou área rural com usos agrossilvopastoris.

3 Instruções Gerais

- 3.1 Os arquivos de texto devem ser redigidos em português, e entregues em formato .pdf.
- 3.2 O projeto, depois de aprovado, não pode ser alterado sem que as modificações propostas sejam apresentadas e devidamente aprovadas pelo INIS.
- 3.3 O IMA poderá solicitar, a qualquer momento, os arquivos vetoriais georreferenciados que representem as áreas do imóvel e de corte de vegetação.
- 3.4 Plantas e mapas devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT) e o Sistema Internacional de Unidades, incluindo metadados do acordo com o perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil (Perfil MGB), e entregues no formato: .pdf, .shapefile e .kmz em escala nominal de pelo menos 1:5.000.
- 3.5 Enviar as poligonais do empreendimento e coordenadas de localização das árvores. Os arquivos vetoriais e matriciais (raster) devem atender as seguintes especificações técnicas:
 - 3.5.1 sistema de projeção UTM Zona 22J;
 - 3.5.2 DATUM SIRGAS 2000;
 - 3.5.3 .shapefile em 2D, contendo apenas coordenadas X e Y.
- 3.6 Os dados relacionados referem-se apenas à área do imóvel e as coordenadas das árvores a serem aproveitadas. Somente os arquivos principais que compõem o .shapefile (extensões: .dbf, .prj, .shp, .shx) deverão ser selecionados para a criação do arquivo compactado no formato ZIP. A pasta/diretório que contém os arquivos não deve ser compactada.
- 3.7 Imagens disponibilizadas gratuitamente pelo Google Earth podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.
- 3.8 Quando houver necessidade de captura, coleta e transporte de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, deve ser formalizado junto ao IMA o pedido de autorização ambiental, conforme Instrução Normativa nº 62.

IN XX

Página 1/4

IN XX

Página 2/4

- 4.1 Para efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:
 - **Exemplares arbóreos nativos isolados:** aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados. Não é possível identificar a presença de estratos, não há acúmulo significativo de serrapilheira, nem diversidade de epífitas ou presença de lianas lenhosas, o que não permite o enquadramento técnico como fragmento florestal nativo, independentemente de número e espécies em sua composição.
 - **Floresta:** qualquer vegetação que apresente predominância de indivíduos lenhosos cujas copas se toquem formando um dossel, e apresentação, no geral, de quatro estratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arvoretas e arbóreo.
- 4.2 Deverá ser apresentada justificativa para a supressão de vegetação, com protocolo do processo de licenciamento ambiental vinculado, quando se tratar de atividade passível de licenciamento ambiental, conforme Resolução CONSEMA nº 251/2024. Caso se trate de uso da área para edificação não passível de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico e ou alvará de construção, aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.
- 4.3 Para fins do pedido de corte de árvores nativas isoladas deverá ser apresentado levantamento técnico detalhado de todos os indivíduos arbóreos isolados existentes na área de corte, contendo as seguintes informações:
 - a) Identificação das espécies contemplando o nome científico e popular, altura, diâmetro na altura do peito, quantidade e volume;
 - b) Marcação das árvores em campo, através de números indicativos, que deverão permanecer marcados até o momento da vistoria;
 - c) Apresentação de tabela resumida com nome científico, nome popular, número de indivíduos, volume e coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS, na projeção UTM DATUM SIRGAS 2000;
 - d) Fotos das árvores solicitadas para o corte, e aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
 - e) Planta ou croqui com a localização dos exemplares arbóreos.
- 4.4 A compensação pelo corte das árvores isoladas deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Complementar Municipal N° 459/2024 e na Instrução Normativa INIS N° 127, sendo definida pelo INIS em Termo de Compromisso a ser firmado, o qual deverá ser cumprido pelo requerente antes da emissão da Autorização de Corte.
- 4.5 Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, verificadas as seguintes hipóteses:
 - a) Risco à vida ou ao patrimônio comprovados por meio de laudo técnico de órgão oficial ou profissional responsável com respectiva ART;
 - b) Ocorrência de exemplares localizados em áreas rurais e urbanas consolidadas e com atividades/empreendimentos devidamente licenciados, com comprovada inexistência de alternativas;
 - c) Realização de pesquisas científicas; e
 - d) Utilidade Pública.

- IN XX
- 5 Documentação necessária para processo de autorização para corte de árvores isoladas
- a) Requerimento de Autorização de Corte contendo:
 - Dados pessoais do requerente (nome completo/razão social, CPF/CNPJ, endereço residencial/correspondência e telefone);
 - Endereço do empreendimento;
 - Identificação do responsável técnico (nome completo, CPF, endereço para correspondência e telefone);
 - Justificativa para o corte das árvores;
 - Localização do empreendimento segundo as coordenadas planas (UTM), no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS 2000;
 - Número de árvores.
 - b) Procuração para representação do interessado, com firma reconhecida, quando o processo não for protocolado pelo proprietário do imóvel.
 - c) Ata da eleição da última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
 - d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

IN XX

Página 3/4



- e) Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias) ou comprovante de posse.
- f) Comprovante de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com Reserva Legal registrada, quando couber.
- g) Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF/AIDA do empreendedor, da empresa consultora ou responsável técnico, quando couber.
- h) Levantamento técnico das árvores, conforme item 4.3.
- i) Shapefile da área do empreendimento.
- j) Shapefile da localização das árvores.
- k) Shapefile do polígono da Reserva Legal, quando couber.
- l) Declaração de utilidade pública ou interesse social do empreendimento, emitida pelo Poder Público competente, quando couber.
- m) Auto de Constatação emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, quando se tratar de situação de risco.
- n) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do levantamento técnico.
- o) Cronograma de execução do corte.
- p) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado para a elaboração do levantamento técnico e acompanhamento dos trabalhos.

BORRACHA, GARANTINDO MAIOR ADERÊNCIA AO SOLO E PREVENINDO DANOS AO PISO E ESCORREGAMENTOS. 2.4 PINTURA: EPÓXI, NA COR CINZA, PARA MAIOR PROTEÇÃO CONTRA CORROSÃO E DESGASTE. 2.5 DIMENSÕES APROXIMADAS DE: 0,40 M X 0,40 M (COMPRIMENTO X LARGURA). 2.6 TIPO DE USO: IDEAL PARA USO EM AMBIENTES COMO BIBLIOTECAS, CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO E OUTROS ESPAÇOS INTERNOS.				
			TOTAL	R\$ 1.559,00

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ATOS DA SEC. DE GOVERNO

SÉRGIO MURILLO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo

RESULTADO DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 034/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA BIBLIOTECA DE APOIO DA FUNDAÇÃO GENÉSIO MIRANDA LINS, CONFORME PROJETO CONTEMPLADO NO EDITAL PRÊMIO ELISABETE ANDERLE DE ESTÍMULO À CULTURA – EDIÇÃO 2023 – PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada(s) e homologada(s) a(s) proposta(s) da(s) empresa(s):

10363 - CELI PRODUTOS DE ACO LTDA (81.340.960/0001-00)

ITEM	MATERIAL/SERVIÇO	UNID. MEDIDA	MARCA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	96819 - CARRINHO PARA TRANSPORTE DE LIVROS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: 1.1 MATERIAL: AÇO CARBONO, COM PINTURA EPÓXI NA COR CINZA. 1.2 ESTRUTURA: FABRICADO COM ARMAÇÃO REFORÇADA DE AÇO CARBONO. 1.3 PRATELEIRAS: DUAS PRATELEIRAS INCLINADAS COM UMA DIVISÓRIA AO MEIO; UMA PRATELEIRA PLANA NA PARTE INFERIOR. 1.4 CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: 135KG. 1.5 RODÍZIOS: EQUIPADO COM 4 RODÍZIOS DE 3", SENDO TODOS EM GEL E GIRATÓRIOS. 1.6 PUXADORES: O CARRINHO DEVE POSSUIR 1 PUXADOR EM TUBO EM CADA LADO, PARA FACILITAR A MOVIMENTAÇÃO. 1.7 GARANTIA: 3 MESES CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	UN	PROPRIA	1	1.559,00	1.559,00
02	ESCALA DE AÇO, 2 DEGRAUS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: 2.1 ESTRUTURA: ARMAÇÃO EM TUBOS REDONDOS DE AÇO, REFORÇADA, GARANTINDO RESISTÊNCIA E DURABILIDADE PARA O USO CONSTANTE. 2.2 QUANTIDADE DE DEGRAUS: 2 (DOIS) 2.3 PÉS: EQUIPADOS COM PONTEIRAS DE	UN	---	---	FRACASSADO	

Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Rua Alberto Werner • 100 • Vila Operária
88304-053 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 47 3341-6029
licitacoes@itajai.sc.gov.br www.itajai.sc.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025 CHAVE TCE:

231929A6D3E529AD6FF671B544D306C9C6CB0504
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 08h30min do dia 05 de maio de 2025, receberá propostas no endereço eletrônico <https://bnccompras.com/>, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE TI (HARDWARE E SOFTWARE); SUPORTE AO USUÁRIO; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE À REDE DE COMPUTADORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ITAJAÍ. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 08h30min DO DIA 05 DE MAIO DE 2025. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 08 de abril de 2025.

SÉRGIO MURILLO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025 CHAVE TCE:

DDED01AABF465EE88232765FB42C26E9CA95ED77
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 14h00min do dia 05 de maio de 2025, receberá propostas no endereço eletrônico <https://bnccompras.com/>, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE OUTSOURCING DE COMPUTADORES ALL IN ONE (TUDO EM UM) OU SIMILAR A TINY-IN-ONE, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 14h00min DO DIA 05 DE MAIO DE 2025. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 08 de abril de 2025.

SÉRGIO MURILLO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo



PREGÃO ELETRÔNICO N° 067/2025

CHAVE TCE:

2F1475647A9AE7B3BA8C337780607EA5517BE070
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as **10h30min do dia 29 de abril de 2025**, receberá propostas no endereço eletrônico <https://bncccompras.com/>, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ADITIVO MODIFICADOR DE CAP 50/70 DESTINADO A PRODUÇÃO DE CAUQ (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE) PARA APLICAÇÃO A FRIA**. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS **10h30min DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025**. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 09 de abril de 2025.

SÉRGIO MURILO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo

Extrato: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 041/2024

Nome: Município de Itajaí
Empresa: COOPERATIVA DA AGRICULTURA ORGÂNICA E FAMILIAR RECANTO DA NATUREZA - COOPAFREN
CNPJ: 31.913.313/0001-64
Quadro Societário: Amilton Vogues
Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.
Número do Processo: 95994/2025
Objeto: CONTRATAÇÃO DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E FORNECEDORES INDIVIDUAIS (FORNECEDORES INDIVIDUAIS, DETENTORES DE DAP FÍSICA, NÃO ORGANIZADOS EM GRUPO; GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES, DETENTORES DE DAP FÍSICA, ORGANIZADOS EM GRUPO; GRUPOS FORMAIS, DETENTORES DE DAP JURÍDICA), VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR ITEM PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM CONFORMIDADE COM O PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, a renovação do contrato, pelo período de 01/04/2025 a 31/05/2025, tendo em vista a necessidade da permanência dos serviços prestados, conforme justificativa anexa ao processo supracitado.

Data Assinatura: 01/04/2025

Valor: 263.158,18 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos)

Extrato: 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 139/2020

Nome: Município de Itajaí
Empresa: OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA
CNPJ: 00.851.016/0001-08
Quadro Societário: Osvaldo Dias da Silva
Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.
Número do Processo: 101540/2025
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.
Motivo: Constitui objeto deste aditivo a renovação excepcional do contrato, pelo período de 07/04/2025 a 05/08/2025, pela necessidade de conclusão dos trâmites do novo processo licitatório (SIPE 62549/2025), sendo que, a qualquer momento a partir da conclusão, poderá ser rescindido, conforme solicitação (evento 234) anexa ao processo administrativo supracitado.

Data Assinatura: 04/04/2025

Valor: 216.965,48 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Extrato: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 048/2024

Nome: Município de Itajaí
Empresa: IMPACTO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ: 08.546.421/0001-24
Quadro Societário: Daniel Pozzer

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 14.133/21, de 01 de abril de 2021.

Número do Processo: 61062/2025

Objeto: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, ADAPTATIVA E SUPORTE TÉCNICO DO SOFTWARE DE CONTROLE DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS RURAIS – SICAS.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo a renovação do contrato pelo período de 08/04/2025 a 07/04/2026, tendo em vista a necessidade dos serviços contínuos, conforme solicitação e justificativa anexas ao processo supracitado.

Data Assinatura: 02/04/2025

Valor: 9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta reais)

Extrato: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 219/2022

Nome: Município de Itajaí

Empresa: GAO TECH EIRELI

CNPJ: 15.459.897/0001-93

Quadro Societário: Gilvan Alves de Oliveira

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 192391/2022-e

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMPREENDENDO ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E EVOLUTIVA DOS SISTEMAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, a repactuação, com reconhecimento, a partir da última renovação (08/09/2024 a 07/09/2025), com base nos documentos juntados pela Contratada ao SIPE acima, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025.

Data Assinatura: 28/02/2025

Valor: 38.154,84 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Extrato: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 337/2022

Nome: Município de Itajaí

Empresa: TIM S/A

CNPJ: 02.421.421/0001-11

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 87312/225

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo o acréscimo , a partir do dia 01/04/2025, de 110 (cento e dez) linhas referentes ao item 1 – Perfil Básico e 17 (dezessete) linhas ao item 2 – Perfil executivo, que juntas, representarão um aumento mensal de R\$ 11.488,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), correspondentes a 21,19% do valor estimativo mensal originalmente contratado, com base na necessidade de adequação dos serviços de telefonia móvel às demandas atuais da administração municipal, bem como na expansão dos serviços para o Corpo de bombeiros de Itajaí, conforme justificativa anexa no evento 74 do SIPE nº 291136/2022.

Data Assinatura: 26/03/2025

Valor: 103.392,00 (cento e três mil e trezentos e noventa e dois reais)

Extrato: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 109/2021

Nome: Município de Itajaí

Empresa: BIG STAR MOTOPEÇAS LTDA

CNPJ: 76.314.426/0001-81

Quadro Societário: Edison Luiz Assini Júnior , Evelizy Bilau Assini

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Número do Processo: 96060/2025

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA.

Motivo: Constitui objeto deste aditivo, a renovação do presente contrato pelo período de 21/04/2025 a 20/04/2026, pela necessidade de manutenção das motocicletas da Secretaria Municipal de Segurança, conforme justificativa técnica anexa ao processo supracitado.

Data Assinatura: 07/04/2025

Valor: 130.000,00 (cento e trinta mil reais)



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO (retificada)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2024.
PROCESSO SIBE Nº: 198010/2024.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E MONITOR ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

O **Secretário Municipal de Governo**, tendo em vista sua competência sobre os atos administrativos da licitação em análise, bem como as prerrogativas das legislações "IN 068/2023; Decreto nº 12.840/2023 e Lei nº 14.133/2021 e suas alterações e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios sob sua tutela;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública para rever seus próprios atos objetivando alcançar aspectos de legalidade e verificar a obediência aos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando cometidos de vícios ou ilegalidades, com fulcro no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF;

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança processo 5031062-88.2024.8.24.0033 impetrado por MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. A magistrada singular proferiu decisão judicial que julgou procedente o pedido de anulação do certame licitatório e, por conseguinte, o contrato administrativo (Ata de Registro de Preços).

CONSIDERANDO o parágrafo único art. 21 da Lei de Introdução das normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fundamentação da decisão que invalidar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá ser expressa quanto às suas consequências jurídicas e administrativas.

Ademais, quando for o caso, a decisão deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem impor aos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivos, consideradas as peculiaridades do caso.

CONSIDERANDO que o objeto do edital é a prestação de serviços de transporte e monitor escolar para atender os alunos da Secretaria de Educação compreendendo o deslocamento de alunos da rede municipal de ensino de seus pontos de origem (residências ou pontos de encontro definidos) até as unidades escolares e vice-versa, utilizando veículos adequados e seguindo rotas preestabelecidas.

Desta forma, considerando a essencialidade dos serviços e visando a segurança jurídica e o interesse social:

DECIDE,

Mitigar os impactos da **anulação do Pregão Eletrônico nº 105/2024** e garantir a continuidade do serviço essencial de transporte e monitor escolar para os alunos da Secretaria de Educação, modulam-se os efeitos da presente anulação.

Dessa forma, a anulação do Pregão Eletrônico nº 105/2024 terá seus efeitos suspensos até a homologação do novo processo licitatório que será elaborado pela Secretaria de Educação.

Dê-se ciência da decisão.

Publique-se.

Itajaí-SC, 09 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
SERGIO MURILLO PEREIRA
Data: 09/04/2025 17:50:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Sergio Murilo Pereira
Secretário Municipal de Governo

ATOS DO IPI



PREFEITURA DE ITAJAÍ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ
Av. Getúlio Vargas, 193 – Vila Operária – CEP 88.303-220 – Edif. Dona Elvira - Fone/Fax (047) 3405-6000

PORTARIA Nº 103/2025

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Itajaí no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, alínea "i", da Lei nº 3742/02, considerando o disposto nos art. 4º, § 9º e art. 10, § 7º, todos da Emenda Constitucional nº 103/19, RESOLVE conceder **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§3º e 17, da Constituição Federal do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei nº 10.887/2004, à servidora **MARILSA APARECIDA DA SILVA**, matrícula nº 1111001, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, Categoria "3", Faixa "IV", Padrão "B7", com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
Diretora Presidente
Instituto de Previdência de Itajaí

ATOS DA SUP. DO PORTO

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. – FILIAL ITAJAÍ (APS – ITAJAÍ) EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Aditivo ao **Contrato nº 003/24**, celebrado entre a Autoridade Portuária de Santos S.A. - Filial Itajaí (APS - ITAJAÍ), e CONDOMÍNIO PHAROL DO PORTO RESIDENCE. **Objeto do Termo:** O presente Aditamento tem por objeto a sub-rogação das obrigações contratuais anteriormente assumidas pela Superintendência do Porto de Itajaí no âmbito do referido Contrato à AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. - FILIAL ITAJAÍ (APS - ITAJAÍ). **Fundamentação:** Nota Técnica SUJUD nº 001.2025, data da 27/01/2025, e consoante a autorização da Diretoria-Executiva da APS, nos termos do deliberado em sua 2500ª Reunião (Extraordinária), realizada em 31/01/2025. **Data de assinatura:** Itajaí/SC, 06 de fevereiro de 2025.

Anderson Pomini
Presidente

Edilberto Ferreira Beto Mendes
Diretor de Operações

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. – FILIAL ITAJAÍ (APS – ITAJAÍ) EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Aditivo ao **Contrato nº 025/18**, celebrado entre a Autoridade Portuária de Santos S.A. - Filial Itajaí (APS - ITAJAÍ), e VAN ORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. **Objeto do Termo:** O presente Aditamento tem por objeto a sub-rogação das obrigações contratuais anteriormente assumidas pela Superintendência do Porto de Itajaí no âmbito do referido Contrato à AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. - FILIAL ITAJAÍ (APS - ITAJAÍ). **Fundamentação:** Nota Técnica SUJUD nº 001.2025, data da 27/01/2025, e consoante a autorização da Diretoria-Executiva da APS, nos termos do deliberado em sua 2500ª Reunião (Extraordinária), realizada em 31/01/2025. **Data de assinatura:** Itajaí/SC, 02 de ABRIL de 2025.

Anderson Pomini
Presidente

Edilberto Ferreira Beto Mendes
Diretor de Operações

Júlio Cesar Alves de Oliveira
Diretor de Administração e Finanças da APS

Gustavo Salvador Pereira
Diretor de Desenv. De Negócios e
Regulação

Orlando de Almeida Razões Júnior
Diretor de Infraestrutura



ATOS DA PROCURADORIA



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025/PGM/1#PA

Processo nº 114413/2025-e

Objeto: celebração de termo aditivo, em convênio celebrado com instituição privada nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, para viabilizar o repasse de recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS).

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÉNIOS CELEBRADOS COM AMPARO NO § 1º DO ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica idêntica e recorrente, nos limites da manifestação referencial, sem prejuízo de encaminhamento ao órgão consultivo em caso de dúvida jurídica específica suscitada pelo gestor.
2. Viabilidade jurídica de serem promovidos aditamentos aos convênios celebrados com instituições que atuam em complemento ao SUS, para incluir no ajuste o repasse de recursos estaduais e federais recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), sem prejuízo das competências do COMUSA.
3. Alteração que não pode desnaturalizar o objeto original do convênio e, especificamente para aplicação dessa manifestação referencial, diga respeito unicamente à inclusão do recurso.
4. Incorporação do valor ao plano de trabalho e respectiva prestação de contas.
5. Necessidade de instauração de processo administrativo no qual se explicitem as razões para o aditamento, esteja instruído com os documentos referentes à origem do recurso e com cópia dessa manifestação referencial.
6. Submissão do processo à análise do ordenador de despesas, que decidirá quanto à celebração do aditivo e adoção de outras providências necessárias.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Parecer Referencial – manifestação jurídica genérica referente a casos idênticos e recorrentes, que dispensa a análise individualizada quando o caso concreto se amolda às balizas previamente estipuladas – cujo objeto é a análise da viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo em convênio celebrado com instituição que atua em complemento ao SUS, para incluir no ajuste o repasse de recursos estaduais e federais recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Página 1 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3CE02BAD

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

2. A aplicação de manifestação referencial ao tema proposto é adequada, pois, como será demonstrado a seguir, o aditamento nesses casos depende de simples verificação de documentos e da adoção de providências administrativas para formalização dos repasses, não havendo quaisquer debates jurídicos mais aprofundados, o que possibilita a adoção de uma orientação jurídica uniforme.

3. A adoção de peças jurídicas referenciais desempenha importante função de estímulo à padronização, traduzindo-se em instrumento de promoção de segurança jurídica, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, além de ser prática chancelada pelo Tribunal de Contas da União, quando aplicada a casos comprovadamente idênticos, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RTCU, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abrange todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.
(Acórdão nº 2674/2014 – Plenário do TCU. Rel. Min. André de Carvalho. J. 08/10/2014). (grifo nosso)

¹ Art. 30 do LINDB: Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Página 2 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3CE02BAD

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

4. A dispensa de análise jurídica individualizada é autorizada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo regulamento municipal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifo nosso)

Decreto nº 12.840/2023

Art. 49. Nos termos do §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica dispensada de prévia análise jurídica as contratações:

III - quando houver manifestação referencial do órgão de assessoramento jurídico.

5. O elevado volume de trabalho, que inevitavelmente impacta o desempenho desse órgão consultivo, e a recorrência de casos idênticos e de baixa complexidade, orientam a adoção da presente solução, como forma de otimizar os trabalhos, em conformidade com o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

6. Por derradeiro, frisa-se que a presente manifestação alcança apenas os casos que se amoldem aos limites a seguir delineados, sem prejuízo de solicitação de análise e parecer jurídico sobre caso concreto em que a autoridade competente tenha suscitado dúvida quanto à aplicação ou não do entendimento aqui perfilhado.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Regime jurídico aplicável

7. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por ações e serviços públicos de saúde, em rede regionalizada e

Página 3 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

hierarquizada, o qual pode contar de forma complementar com os serviços privados de saúde, com ou sem fins lucrativos, com preferência para estes últimos:

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

8. Como se vê, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode também participar de forma complementar do sistema público, conforme suas diretrizes, por meio de contratos de direito público ou convênios.

9. A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o SUS, reforça essa possibilidade em seu art. 24, estabelecendo que, quando as disponibilidades do sistema público forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o sistema poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

10. O parágrafo único desse dispositivo reafirma, consoante norma constitucional, que essa participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observando as normas de direito público.

11. Infere-se dessas normas que para uma entidade privada atuar em caráter de complementariedade, é necessário que ela absorva parte da demanda do sistema público, cuja cobertura é insuficiente, aumentando assim capacidade de atendimento. Isso implica que a instituição possua estrutura própria e a utilize para viabilizar os atendimentos encaminhados pelo sistema público, garantindo assistência à saúde à população mediante conjugação de serviços de titularidade pública com os de titularidade privada.

Página 4 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3CE02BAD



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e

12. A formalização do ajuste ocorre por meio de contratos ou convênios, instrumentos jurídicos que estabelecem as responsabilidades e obrigações de cada parte, sempre em conformidade com as normas de direito público. A presente manifestação limitar-se-á aos negócios jurídicos entabulados sob a forma de convênio, especificamente seus aditivos.

13. Impõe consignar que as disposições da Lei nº 13.019/2014, que disciplinam o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, por expressa previsão de seu art. 3º, inciso III, não se aplicam aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

14. A normatização desses convênios, por falta de norma especial, acaba recaindo, naquilo que couber, sobre as normas atinentes aos contratos administrativos, conforme disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021. Fria-se que apesar da revogação da Lei nº 8.666/93, a contratualização realizada durante a sua vigência, na qual tenha se optado pelo seu emprego, permanece por ela regida, inteligência dos arts. 191, parágrafo único e 193, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

15. Voltando-nos agora ao conceito de convênio, trata-se de instrumento associativo utilizado pelo Poder Público para, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, viabilizar objetivos de interesse comum por meio de mútua colaboração. Diferencia-se de um contrato, essencialmente, por não envolver interesses contrapostos.

16. Com louável didática, Hely Lopes Meirelles¹ conceitua os convênios administrativos como sendo os "acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

17. Sobre as características dessa espécie de negócio jurídico, leciona a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

- a) no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda,

Página 5 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br>=autenticidade e informe o e-DOC 3CE02BAD

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem pagando o menor preço; no convênio, também chamado de ato coletivo, todos os participantes querem a mesma coisa;
b) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los [...];
c) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;
d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos; [...].

18. Extrai-se como requisitos à perfectibilização do acordo (i) a presença de interesse comum (pois havendo interesses contrapostos será caso de celebração de contrato), (ii) a inclusão do objeto dentre as competências institucionais dos convenientes e (iii) a natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração.

19. A mútua colaboração é caracterizada por um compartilhamento de esforços para alcance do objetivo comum, o que pode ocorrer de variadas formas, inclusive com o repasse de recursos, os quais, entretanto, não assumem a natureza de pagamento.

20. É que não havendo prestação de serviços (objeto tipicamente contratual), mas comunhão de esforços, os recursos financeiros eventualmente entregues não são uma contraprestação, mas um meio para atingimento do objetivo comum. Disso decorre sua natureza pública, mesmo depois de entregues ao particular.

21. Cuidando-se de um recurso público entregue ao particular convenente, há a necessidade de (i) elaboração de um plano de trabalho para sua aplicação, devidamente aprovado pelo Poder Público e (ii) prestação de contas.

22. O plano de trabalho era peça exigida pela Lei nº 8.666/1993:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano

Página 6 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br>=autenticidade e informe o e-DOC 3CE02BAD



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

23. Diversamente, a Lei nº 14.133/2021 não se referiu expressamente ao plano de trabalho, apenas consignando sua aplicação, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios e outros instrumentos congêneres².

24. Entretanto, o regime jurídico instituído pela nova legislação parece demandar que continue existindo documento dessa natureza, que visa disciplinar de maneira precisa a aplicação dos recursos, calendarizar eventos e estipular metas claras e objetivas, bem como orientar a prestação de contas.

25. A pactuação de ajuste genérico impediria a aferição da efetividade e da eficiência das ações desenvolvidas, pois não haveria clareza sobre o que exatamente se espera como resultado, em nítida ofensa à principiologia insculpida no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente aos princípios da eficiência, do planejamento, da transparência e da eficácia.

26. Por fim, em relação à prestação de contas, é dever indissociável do uso de recursos públicos, aplicável tanto a agentes públicos quanto aos particulares, decorrência

² Art. 184 da Lei nº 14.133/2021: Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Página 7 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br>=autenticidade e informe o e-DOC 3CE02BAD

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

do princípio republicano. Garante-se assim a *accountability* na Administração Pública, conceito que se relaciona com a responsabilidade, transparência e prestação de contas perante à sociedadeⁱⁱ.

2.2 Da possibilidade de aditamento para inclusão de novos recursos recebidos pelo FMS

27. Em linha de princípio, não há óbice à promoção de modificações ao originalmente acordado, desde que necessárias para atingimento do interesse público que lhe deu origem. Se um convênio tem como objetivo o atendimento de um interesse comum entre as partes, é forçoso reconhecer a possibilidade de serem promovidas alterações necessárias para o alcance dessa finalidade, sob pena de tornar-se inócuo, contrariando o interesse público que lhe justifica a existência.

28. O que não se pode aceitar são alterações que lhe desvirtuem o objeto inicial, porque aí seria caso de celebração de outro negócio jurídico, devidamente planejado e justificado, ou que lhe desvirtuem a natureza convenial, inserindo feições tipicamente contratuais, em evidente burla à legislação licitatória.

29. Especificamente para o caso sob análise – repasse de recursos estaduais e federais recebidos pelo FMS – sendo esse o único objeto do aditamento e mantido incólume o escopo do convênio, parece-nos não haver óbice.

30. Todavia, há que se ter especial atenção à pertinência entre o recurso recebido e que será entregue à conveniente, e as ações de saúde já estipuladas no convênio. Manter incólume o objeto não é apenas não promover alteração formal (ou seja, alterar a redação do instrumento), mas não inserir valores vinculados a ações completamente diversas do escopo original.

31. Podemos citar como exemplo em que o aditamento é viável, os casos em que a União ou o Estado de Santa Catarina enviam mensalmente recursos ao FMS, mas esses valores estão vinculados a um mesmo programa. Caso esse programa seja desenvolvido por meio de instituição conveniada, o que acaba ocorrendo é a celebração de um convênio de termos aditivos, mês a mês, para entrega dos recursos à instituição.

Página 8 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br>=autenticidade e informe o e-DOC 3CE02BAD



32. Se esses aditivos tiverem como objeto único a inclusão do valor no negócio entabulado, não há qualquer óbice jurídico a sua celebração, podendo a autoridade celebrá-lo com amparo nessa manifestação referencial, dispensado o envio dos autos para análise individualizada.

33. A eventual necessidade de inserção de outros objetos no termo aditivo não necessariamente os inviabiliza, apenas permanecerá nesse caso a necessidade de envio dos autos à Procuradoria-Geral do Município para análise individualizada, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

34. Salientamos, contudo, que a conformidade da aplicação dos recursos incluídos ficará condicionada a sua incorporação no respectivo plano de trabalho e posteriormente na prestação de contas, conforme já esclarecido alhures.

2.3 Pontos de atenção

35. Convém consignarmos que valores já repassados não podem ser objeto de supressão, uma vez que o negócio jurídico, especificamente nesse ponto, já teria se consumado e qualquer tentativa de excluir elementos já executados configuraria violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé contratual.

36. Veja-se que a supressão pretende reduzir o escopo do acordo entabulado, e não simplesmente registrar que determinada parte do convênio já foi cumprida. Realizar a supressão daquilo que já foi executado, do ponto de vista jurídico, imporia o retorno das partes ao *status quo ante*, ou seja, a devolução dos valores pela instituição.

37. Termos aditivos que tratem de supressão, não estão abrangidos por essa manifestação referencial e demandam análise jurídica individualizada.

38. Outra questão relevante diz respeito à competência do Conselho Municipal de Saúde (COMUSA). É que existem recursos recebidos pelo FMS que dependem de prévia deliberação desse colegiado e, sendo esse o caso, o aditivo somente poderia ser celebrado caso houvesse uma decisão favorável.

Página 9 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3CE02BAD

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e



39. Entretanto, é certo que há casos tais em que essa deliberação prévia não precisa ocorrer a cada repasse, como no exemplo mencionado acima, em que é pactuado determinado convênio e, mês a mês, são pactuados aditivos.

40. É que já tendo havido prévia deliberação sobre o convênio original, se acaso necessária, os repasses mensais referentes a esse mesmo objeto não parecem depender de autorização, afinal estão vinculados a um escopo que já teria sido objeto de discussão e são recebidos pelo FMS com destinação certa, sem margem de discricionariedade para que o gestor decida quanto ao seu emprego.

2.4 Da formalização

41. Para perfectibilizar o aditamento, previamente deverá ser instaurado processo administrativo, o qual precisa ser instruído com manifestação que exponha as razões que justificam a celebração do aditivo, bem como com cópia dos atos referentes à origem do recurso recebido pelo FMS (portarias, resoluções, dentre outros), além da minuta do termo aditivo.

42. O respectivo processo deverá também ser instruído com cópia dessa manifestação referencial e posteriormente submetido para análise do ordenador de despesas, que decidirá quanto à celebração e adoção das demais providências de praxe, tal como a elaboração de prévio empenho e, posteriormente, a publicação do instrumento celebrado.

43. Caso entenda necessário, poderá ainda suscitar dúvida à Procuradoria-Geral, desde que seja específica.

III. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de serem promovidos aditamentos aos convênios celebrados com instituições que atuam em complemento ao SUS, para incluir no ajuste o repasse de recursos estaduais e federais recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), desde que:

Página 10 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3CE02BAD

- a) a alteração não desnature o objeto original do convênio e, especificamente para aplicação dessa manifestação referencial, diga respeito unicamente à inclusão do recurso;
- b) o valor seja incorporado no plano de trabalho e na respectiva prestação de contas;
- c) seja instaurado processo administrativo no qual se explicitem as razões para o aditamento, esteja instruído com os documentos referentes à origem do recurso e com cópia dessa manifestação referencial;
- d) o processo seja submetido à análise do ordenador de despesas, que deverá decidir quanto à celebração ou não do aditivo, bem como quanto à adoção de outras providências necessárias.

45. Preenchidos os requisitos apontados neste parecer, dispensa-se o exame jurídico individualizado, podendo a autoridade celebrar o aditivo com amparo na presente manifestação referencial.

É, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à homologação do Senhor Procurador-Geral do Município.

Itajaí, 3 de abril de 2025.

ROMOALDO RECK FILHO
Procurador do Município
Matrícula n.º 152.950-1
OAB/SC 24616-8

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.511.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanelli. *Direito Administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.431.

Página 11 de 12

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3CE02BAD

e-DOC 3CE02BAD
Proc 114413/2025-e



³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 5ª ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 98. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Educao-29-08-2024.pdf>.

DECRETO N° 13.580, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A EDIÇÃO, A REVISÃO E O CANCELAMENTO DE ENUNCIADO DE SÚMULA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CMDC.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, e com fundamento no art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 5.950, de 21 de novembro de 2011, e, ainda, considerando o teor do processo administrativo nº 100714/2025-e,

DECRETA:

CAPÍTULO I PROPOSIÇÃO DE SÚMULA

Art. 1º Este Decreto disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula administrativa pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC.

Art. 2º O CMDC poderá, após reiteradas decisões sobre matéria consumerista, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município, será observada pelos órgãos integrantes do sistema municipal de defesa do consumidor listados no art. 2º, da Lei nº 5.950, de 21 de novembro de 2011, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista neste Decreto.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a aplicação cogente das decisões vertidas de reiterados acórdãos sobre a matéria consumerista posta à sua apreciação.

§ 2º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do CMDC, em sessão plenária.

§ 3º No prazo de 10 (dez) dias úteis após a sessão em que se editar, rever ou cancelar enunciado de súmula, a Presidência do CMDC fará publicar, no Diário Oficial do Município, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados exclusivos a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula os membros Conselheiros do CMDC.

Art. 4º O enunciado de súmula tem eficácia imediata e efeitos *ex nunc*.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o CMDC, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão afetada e em trâmite.

Art. 7º Do ato que contrariar enunciado de súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá direito de petição ao CMDC.

Parágrafo único. Tratando-se de processo em trâmite, poderá o recorrente alegar a prejudicial do *caput* em preliminar de recurso.

Art. 8º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula, proposta pelos legitimados do art. 3º, deste Decreto, será recebido pela Presidência do CMDC, sendo encaminhada à Secretaria do Conselho, para sorteio e distribuição a Conselheiro Relator.

Art. 9º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula obedecerá ao procedimento previsto neste artigo.

§ 1º O Conselheiro Relator sorteado realizará análise preliminar para verificar a adequação formal e jurídica da proposta.

§ 2º Verificando a necessidade, o Relator poderá solicitar informações complementares ou técnicas antes da apresentação do relatório, incluindo o convite a entidades representativas com atuação no tema a ser debatido.

§ 3º Por voto da maioria dos Conselheiros, será realizado convite a entidades representativas com atuação no tema, a fim de esclarecer ponto sobre o qual haja dúvida.

§ 4º Ocorrendo a condição do § 3º, deste artigo, caberá à Presidência do CMDC expedir os respectivos convites e definir a pauta de sessão.

§ 5º Realizada a sessão de que trata o § 3º, deste artigo, as conclusões deverão ser reduzidas em ata e comporão a fundamentação do Conselheiro Relator.

§ 6º Para apresentação em plenário, o voto deverá conter, na forma do Anexo Único, os seguintes dados:

- I - Conselheiro Proponente;
- II - Título e ementa da súmula;
- III - Exposição de motivos;
- IV - Legislação e doutrina correlata;
- V - Processos anteriores que debateram o tema;
- VI - Eventual jurisprudência de tribunais superiores; e

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE: (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

VII - Campo para o preenchimento da publicação oficial.

§ 7º A proposta de edição de súmulas seguirá numeração em ordem numérica crescente, seguida do ano de aprovação.

CAPÍTULO II
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 10. O relator requererá à Presidência do CMDC que inclua a proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula na pauta de sessão de votação ordinária ou extraordinária.

Art. 11. Para instalação da sessão de votação da súmula exige-se quórum de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho e igual quórum para aprovação.

Art. 12. Durante a sessão será concedida a palavra ao Membro Conselheiro proponente e, posteriormente, aos membros do Conselho para debate.

Art. 13. Encerrada a discussão, a proposta será submetida à votação nominal dos Membros Conselheiros.

CAPÍTULO III
PUBLICAÇÃO E REGISTRO

Art. 14. Aprovado o enunciado, revisão ou cancelamento de súmula administrativa, este será numerado na forma do § 7º do art. 9º, deste Decreto, e terá registrado em ata a sua redação final, encaminhando-o para a Secretaria do CMDC para que adote providências de publicação no Diário Oficial do Município de Itajaí.

Parágrafo único. Após ocorrida a publicação, o enunciado, revisão ou cancelamento de súmula administrativa estará em vigor e deverá ser encaminhado, pelos meios oficiais vigentes, à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON para adoção, na forma do art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO IV
REVISÃO E CANCELAMENTO

Art. 15. Qualquer membro do CMDC pode propor a revisão ou cancelamento de súmula vigente, mediante justificativa fundamentada dirigida à Presidência do Conselho, que a pautará.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE: (47) 3341-6000

Parágrafo único. O procedimento seguirá as mesmas etapas previstas para a aprovação de novas súmulas.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 10 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município

ANEXO ÚNICO

Conselheiro Proponente	Título e ementa da súmula	Exposição de motivos	Legislação e doutrina correlata	Processos anteriores que debateram o tema	Eventual jurisprudência de tribunais superiores	Publicação oficial
------------------------	---------------------------	----------------------	---------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------

1. CONSELHEIRO PROPONENTE

2. TÍTULO E EMENTA DA SÚMULA

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

4. LEGISLAÇÃO E DOUTRINA CORRELATA

5. PROCESSOS ANTERIORES QUE DEBATERAM O TEMA

6. EVENTUAL JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES

7. PUBLICAÇÃO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

DECRETO N° 13.581, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
URBANA – REURB-S, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ.**

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, e, ainda,

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 77872/2025-e, pela empresa Estop Engenharia e Consultoria Ltda., solicitando a instauração de Regularização Fundiária Urbana – REURB, na modalidade Interesse Social – REURB-S, referente ao núcleo urbano informal identificado como “Núcleo Urbano Tabuleiro”, situado na Rua Reynaldo Merlo, bairro Itaipava,

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dispõe que “a Reurb será instaurada por decisão do Município (...)”,

CONSIDERANDO o teor do processo administrativo nº 77872/2025-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica instaurado o procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, referente ao núcleo urbano informal denominado “Núcleo Urbano Tabuleiro”, localizado na Rua Reynaldo Merlo, bairro Itaipava.

Art. 2º A classificação provisória da REURB como modalidade de Interesse Social – REURB-S poderá ser revista conforme manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social, com base nos critérios de renda familiar e vulnerabilidade social, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Comissão Municipal de Regularização Fundiária deverá promover a análise técnica e jurídica do processo, com vistas à continuidade do procedimento de REURB.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE: (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2025/PGM/1ºPA

Processo nº 114413/2025-e

Objeto: manifestação referencial quanto à celebração de parcerias – termos de fomento e de colaboração – por meio de chamamento público, com amparo na Lei nº 13.019/2014.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. LEI Nº 13.019/2014. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA.

1. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica idêntica e recorrente, nos limites da manifestação referencial, sem prejuízo de encaminhamento ao órgão consultivo em caso de dúvida jurídica específica.
2. Aplicação aos processos administrativos de formalização de parceria entre o Município e Organizações da Sociedade Civil (OSCIP), que envolvam transferência de recursos financeiros, nos termos da Lei nº 13.019/2014.
3. Organização da Sociedade Civil que se enquadre no conceito legal previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, preenchendo os requisitos do anexo III da IN nº 49/2018/CGM/SEPOG.
4. Realização de chamamento público com utilização das minutas de edital e de termo de fomento/colaboração disponíveis na IN nº 49/2018/CGM/SEPOG, com obediência ao procedimento administrativo definido no Capítulo IV.
5. O processo deve ser instruído com cópia da presente manifestação referencial.
6. Divulgação do edital e manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determinam o art. 26 da Lei nº 13.019/2014 e o art. 16 da IN nº 49/CJM/SEPOG/2018.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Parecer Referencial – manifestação jurídica genérica referente a casos idênticos e recorrentes, para permitir a dispensa de análise jurídica individualizada quando o caso concreto se amolda aos seus limites – que tem como objeto a análise dos requisitos legais para celebração de parcerias, por meio de chamamento público, conforme disciplinado na Lei nº 13.019/2014.

2. A aplicação de manifestação referencial ao tema proposto é adequada, pois, como será demonstrado a seguir, o procedimento para realização de chamamento público encontra-se definido em instrução normativa, a qual contém minutas padronizadas de edital e de termo de colaboração/fomento, cujo teor será objeto de análise nesse opinativo, restando ao setor competente a simples verificação de documentos.

Página 1 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3C390DEE

e-DOC 3C390DEE
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

3. A adoção de peças jurídicas referenciais desempenha importante função de estímulo à padronização, traduzindo-se em instrumento de promoção de segurança jurídica, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, além de ser prática chancelada pelo Tribunal de Contas da União, quando aplicada a casos comprovadamente idênticos, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abrange todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.
(Acórdão nº 2674/2014 – Plenário do TCU. Rel. Min. André de Carvalho. J. 08/10/2014). (grifo nosso)

4. O elevado volume de trabalho, que inevitavelmente impacta o desempenho desse órgão consultivo, e a recorrência de casos idênticos e de baixa complexidade, orientam a adoção da presente solução, como forma de otimizar os trabalhos, em conformidade com o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

¹ Art. 30 da LINDB: Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Página 2 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3C390DEE



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

5. Frisa-se que a presente manifestação alcança apenas os casos que se amoldem aos limites a seguir delineados, com obediência aos procedimentos previstos na IN nº 49/CJM/SEPOG/2018², sem prejuízo de ser realizada consulta para elucidar dúvida jurídica específica.

6. Registre-se que não ficam vedadas a celebração de parcerias que eventualmente necessitem ser realizadas em bases diversas dessas que serão adiante estudadas, apenas não será caso de dispensa da análise jurídica, havendo a necessidade de envio dos autos à Procuradoria-Geral do Município para análise individualizada.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. As parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCIP) são regidas pela Lei nº 13.019/2014, denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), diploma que nos apresenta os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Disponível em: https://intranet2.itajaí.sc.gov.br/public/instrucoes-normativas/arquivos/arq55_IN%20049%202018%20-20%20CGM%20SEPOG.pdf

Página 3 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3C390DEE



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

e-DOC 3C390DEE
Proc 114413/2025-e

e-DOC 3C380DEE
Proc 114413/2025-e

c) as organizações religiosas que se dedicuem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso)

8. Como se vê, parcerias são negócios jurídicos entabulados com instituições privadas, mas que desempenham atividades de interesse público e sem intuito lucrativo, chamadas entidades do terceiro setor¹. Há, portanto, nítida natureza colaborativa, mas com normatização própria, criada pela União no exercício de sua competência privativa para disciplinar as normas gerais de licitação e contratos².

9. Porém, ao contrário de ajustes com natureza jurídica tipicamente contratual, com interesses contrapostos, as parcerias visam a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação. Nesse sentido, a instituição parceira não se confunde com uma fornecedora de bens ou prestadora de serviços, mas se constitui em verdadeiro *longa manus* do Poder Público para o alcance de seus objetivos. Sobre isso, vejamos a lição da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017)³:

[...] trata-se de acordos de vontades, em que os participes objetivam a um fim de interesse comum, cada qual colabora de uma forma, podendo ser por meio de recursos humanos, materiais, financeiros, know-how; a verba que o Poder Público repassa à entidade privada não tem a natureza de preço ou remuneração, razão pela qual não passa a integrar o patrimônio da entidade, para que ela a utilize a seu bel-prazer, mas, ao contrário, mantém a natureza de dinheiro público; em decorrência disso, a entidade está obrigada a prestar contas de maneira a demonstrar que os recursos foram utilizados para os fins estabelecidos no acordo, sob pena de ilegalidade.

10. O MROSC criou três espécies de parcerias, representadas pelos seguintes instrumentos: (i) termo de fomento, (ii) termo de colaboração e (iii) acordo de cooperação. Todos possuem conceituação legal:

Página 4 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?#a=autenticidade> e informe o e-DOC 3C390DEE

e-DOC 3C390DEE
Proc 114413/2025-e

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

11. A primeira marca distintiva é a transferência de recursos financeiros, ausente no acordo de cooperação. Já entre os termos de fomento e de colaboração, a diferença reside na origem da proposta: no fomento, ela é oriunda da organização da sociedade civil, já na colaboração, é oriunda da própria Administração Pública.

12. Para esses dois casos, colaboração e fomento, em regra, há a necessidade de realização de prévio procedimento de seleção pública da instituição parceira, denominado chamamento público:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Página 5 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?#a=autenticidade> e informe o e-DOC 3C390DEE



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

13. Há que se ter atenção ao fato de que a nomenclatura "chamamento público", por vezes, é utilizada para denominar procedimentos de natureza jurídica diversa. O chamamento público aqui tratado é um procedimento específico, com normatização própria e que não se confunde com outros "chamamentos públicos" eventualmente realizados, que não são regidos pela Lei nº 13.019/2014, por exemplo, quando se pretende realizar o processo de credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

14. As exceções ao chamamento público são as seguintes:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexistível o chamamento público na hipótese de inabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Página 6 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?#a=autenticidade> e informe o e-DOC 3C390DEE

e-DOC 3C390DEE
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

15. Cumpre esclarecer que tais hipóteses não estão abrangidas por esta manifestação referencial, devendo os autos, neste caso, serem encaminhados para parecer jurídico individualizado.

16. Os requisitos mínimos do edital de chamamento público são disciplinados nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 13.019/2014:

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância imprudente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Página 7 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?#a=autenticidade> e informe o e-DOC 3C390DEE



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

17. Todos se encontram atendidos pela minuta de edital disponível no anexo I da IN nº 49/CGM/SEPOG/2018, de maneira que caso o gestor a utilize, os requisitos jurídicos-formais estarão atendidos.

18. Além da seleção pública, a celebração da parceria depende de outros requisitos impostos pela Lei nº 13.019/2014, vejamos:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Página 8 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?i=autenticidade> e informe o e-DOC 3C3900DEE

e-DOC 3C3900DEE
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil participes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

19. É importante ressaltar que a presente manifestação referencial tem como objetivo suprir o requisito imposto pelo inciso VI, portanto, deve acompanhar o respectivo processo administrativo.

20. A IN nº 49/CGM/SEPOG/2018 buscou padronizar o procedimento administrativo em seu Capítulo IV, definindo os atos referentes aos chamamentos públicos e à seleção nos arts. 11 a 25. Parece-nos que uma vez obedecido o rito definido pela respectiva normativa, estarão formalmente atendidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 13.019/2014.

21. Quanto ao instrumento jurídico a ser utilizado, o art. 42 da Lei nº 13.019/2014 elenca quais são as cláusulas essenciais:

Página 9 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?i=autenticidade> e informe o e-DOC 3C3900DEE

e-DOC 3C3900DEE
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a facultade dos participes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução

Página 10 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?i=autenticidade> e informe o e-DOC 3C3900DEE

e-DOC 3C3900DEE
Proc 114413/2025-e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

22. A IN nº 49/CGM/2018 também apresenta exigências para os instrumentos de formalização de parcerias em seu art. 31, além de contar com uma minuta de termo de colaboração/fomento em seu anexo I-e. Caso seja utilizada essa minuta, estarão também atendidos os requisitos jurídico-formais aplicáveis à espécie.

23. O plano de trabalho, elemento indispensável para celebração de qualquer parceria, conforme visto nas disposições legais acima transcritas, é uma peça técnica que visa disciplinar de maneira precisa a aplicação dos recursos (que mantém sua natureza pública, conforme já mencionado), calendarizar eventos e estipular metas claras e objetivas, bem como definir outros elementos necessários para execução da parceria e concretização das atividades de interesse público, além de orientar a prestação de contas.

24. Ante sua natureza eminentemente técnica, não é objeto de análise jurídica, mas do ponto de vista jurídico-formal, a parceria apenas poderá ser celebrada depois de sua regular aprovação pelo Poder Público.

25. Quanto à publicidade, o art. 26 da Lei 13.019/2014 prevê que o edital deverá ser amplamente divulgado em página do site oficial da Administração Pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Página 11 de 13

R. Manoel Vieira Garção, 120, Centro, Ed. ZenTower, 7º andar, Itajaí/SC, 88.301-425 - fone: (47) 3224-3031

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?i=autenticidade> e informe o e-DOC 3C3900DEE



26. Seguidos esses condicionamentos aqui expostos e utilizados os modelos disponibilizados nos anexos da IN nº 49/2018/CGM/SEPOG/2018, estará o processo em sua devida forma, dispensada a análise jurídica individual.

III. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto e limitadamente em relação aos aspectos jurídico-formais pertinentes ao caso, ou seja, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou aqueles que digam respeito à conveniência e à oportunidade, será possível a celebração de parcerias, por meio de chamamento público, no caso de:

- a) a organização da sociedade civil se enquadrar no conceito previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, preenchendo os requisitos do anexo III da IN nº 49/2018/CGM/SEPOG;
- b) serem utilizadas as minutias de edital e de termo de fomento/collaboração disponíveis na IN nº 49/2018/CGM/SEPOG, bem como tenha sido seguido o procedimento administrativo definido em seu Capítulo IV;
- c) o processo estar instruído com cópia da presente manifestação referencial;
- d) o edital ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determinam o art. 26 da Lei nº 13.019/2014 e o art. 16 da IN nº 49/CGM/SEPOG/2018.

28. Preenchidos esses requisitos, dispensa-se o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Município, salvo nos casos que não se enquadrem nesse opinativo ou quando houver dúvida jurídica específica.

É, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à homologação do Senhor Procurador-Geral do Município.

Itajaí, 3 de abril de 2025.

Página 12 de 13


ROMALDO RECK FILHO
Procurador do Município
Matrícula n.º 152.950-1
OAB/SC 24616-B

¹ Carvalho Filho, J. S. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017 p. 369.

² *Ibid.* p. 379.

³ Di Pietro, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 707-708.

LEI Nº 7.762, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVO NA LEI Nº 1.920, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981, A QUAL DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 164 da Lei nº 1.920, de 03 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. O adicional por tempo de serviço será devido unicamente ao servidor efetivo, inclusive aos integrantes do magistério municipal, e incidirá, exclusivamente, sobre o respectivo vencimento do cargo efetivo da administração direta, cuja vantagem integrará os proventos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. A vantagem prevista no caput deste artigo, será de 5% (cinco por cento) por triênio de efetivo e ininterrupto exercício de cargo efetivo do Município, até o limite de 70% (setenta por cento) deste vencimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município

ATOS DA SEC. DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2025

O Município de Itajaí, através da Secretaria de Saúde, torna público que contratou, mediante Dispensa de Licitação, a empresa ATM Elétrica Ltda, para Serviço de assistência técnica para manutenção de aparelhos de condicionadores de ar, em caráter preventivo, corretivo e sobreaviso, para a Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, pelo valor de até R\$ 242.100,00 (duzentos e quarenta e dois mil e cem reais) a depender da necessidade de peças, para 03 meses, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

Itajaí-SC, abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

MYLENE MARTINS LAVADO
Data: 10/04/2025 20:49:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MYLENE LAVADO
Secretaria Municipal de Saúde

ATOS DA SEDUH

AUTO DE INTIMAÇÃO BLJ 0128/2025

DATA: 11/04/2025
HORA: 15:00


MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITÓRIO FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

INTIMADO
SANTOLINO DE OLIVEIRA
LOCAL DA INFRAÇÃO
VICENTE MEIRINHO, N.º 448 - SAO JOAO
DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO
IMÓVEL EM ESTADO DE ABANDONO, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, EM ESTADO DE MÁ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.
FICA O SUPRA IDENTIFICADO INTIMADO A
PROVIDENCIAR A LIMPEZA/DRENAGEM/ROÇADA DO IMÓVEL, DEVENDO CONSERVÁ-LO E MANTÉ-LO EM PERFEITO ESTADO DE LIMPEZA. PROMOVER A COMPLETA VEDAÇÃO DO IMÓVEL E DAS ESTRUTURAS EXISTENTES, A FIM DE EVITAR SUA OCUPAÇÃO IRREGULAR.
PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DESTA INTIMAÇÃO (O DESCUMPRIMENTO DESTA PODERÁ ACARRETAR AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI).
30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Lei 4313/2005 - Art. 1º - É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança.
Parágrafo único. Considerado o não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado, e terá o prazo inicial de 30(trinta) dias para satisfazê-las.

Lei 4313/2005 - Art. 2º - Decorridos os 30(trinta) dias da notificação será emitida autuação com multa, segundo a metragem do imóvel, conforme descrito a seguir:
05 UFM - Imóveis até 200 m²
07 UFM - Imóveis até 1000 m²
10 UFM - Imóveis acima de 1000 m²

Lei 427/2024 - Art. 98 - Os responsáveis por obras paralisadas e por edificações em ruínas ou em estado de abandono ficam obrigados a:

I - manter-las de forma a garantir a segurança, a limpeza e a salubridade do local;
II - executar a completa vedação do imóvel ou das estruturas existentes, a fim de evitar sua ocupação irregular;
III - executar todas as recomendações ou determinações provenientes do Poder Público.

§ 1º Considera-se paralisada a obra com execução suspensa por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Considera-se em ruína ou em estado de abandono a obra ou edificação com sinais de deterioração ou que apresente qualquer risco à estabilidade, à segurança e à saúde pública.

Proprietário não localizado
Enviado para publicação em edital
ASSINATURA DO INTIMADO
OU DE SEU REPRESENTANTE


BENONI LÖNIGEN JR.
AUDITÓRIO FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 1408702

O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajai.prefeitura.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

PORATARIA N.º 1787/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, resolve **RETIFICAR** a Portaria nº 2352/2023, de 23 de junho de 2023, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2687 de 23 de junho de 2023, que concedeu **LICENÇA PRÊMIO**, à servidora **NAIÁNI DIAS DA SILVA EGGRS**, matrícula 1963501:

Onde se lê: “Quinquênio 2015/2020”
Leia-se: “Quinquênio 2014/2019”

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORATARIA N.º 1788/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, à servidora **MARLETE ARAGÃO**, matrícula nº 352501, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referente ao **QUINQUÊNIO 2017/2023**, considerando o período aquisitivo de 01 de fevereiro de 2017 a 08 de setembro de 2023, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de maio de 2025 a 30 de junho de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORATARIA N.º 1789/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, à servidora **ROSIMARI DA CUNHA**, matrícula nº 1338820, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referente ao **QUINQUÊNIO 2017/2023**, considerando o período aquisitivo de 01 de fevereiro de 2017 a 08 de setembro de 2023, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de junho de 2025 a 31 de julho de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORATARIA N.º 1790/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, à servidora **JUÇARA REGINA DE MORAIS RIBEIRO**, matrícula nº 1183506, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referente ao **QUINQUÊNIO 2018/2025**, considerando o período aquisitivo de 01 de agosto de 2018 a 07 de março de 2025, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de julho de 2025 a 31 de agosto de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1791/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, à servidora **DEBORA SILVIA LYRA CIRICO**, matrícula nº **1560501**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AUDITOR FISCAL MUNICIPAL**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**, referente ao **QUINQUÊNIO 2017/2024**, considerando o período aquisitivo de 10 de dezembro de 2017 a 16 de julho de 2024, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de julho de 2025 a 31 de agosto de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1793/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, ao servidor **DOUGLAS PIANECER DA ROZA**, matrícula nº **1864001**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, referente ao **QUINQUÊNIO 2017/2022**, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de fevereiro de 2026 a 31 de março de 2026.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1792/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, à servidora **ANGELINA DE SOUZA**, matrícula nº **1968501**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referente ao **QUINQUÊNIO 2014/2019**, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de maio de 2025 a 30 de junho de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1794/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, à servidora **ELIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº **1573103**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referente ao **QUINQUÊNIO 2010/2015**, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de maio de 2025 a 30 de junho de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTRARIA N.º 1795/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, ao servidor **GEDSON MAFRA CORREA**, matrícula nº **534001**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **EDUCADOR SOCIAL**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, referente ao **QUINQUÊNIO 2018/2025**, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de maio de 2025 a 30 de junho de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

PORTRARIA N.º 1797/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, em conformidade com o Decreto nº 5.538, de 01 de setembro de 1997 e consoante com a C.I. nº 442/2025 – Sipe nº 120847/2025-e e os requerimentos dos servidores, resolve **AUTORIZAR** os servidores da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, a dirigir, eventualmente, veículo oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, com sua respectiva data final, ou, se antes, na data de desligamento do cargo em epígrafe:

Nome	Matrícula	Cargo	CNH	Categoria	Data Final
Fernanda Odebrecht Lopez Eglesias	1632304	Enfermeiro	01115174463	B	04/04/2025
Gleise Santos Wiggers	2232801	Nutricionista	04785109993	B	31/12/2028
Mauri Manoel Cabral	1630303	Gerente Administrativo de Materiais	01384859203	AC	09/11/2025
Juliete Vitoria Knopik Rosembach	2736701	Enfermeiro	04831920213	AB	31/12/2028
Denilson dos Passos	2091701	Técnico em Enfermagem	01754063873	AD	25/05/2025
Michel Augusto Santos	2649301	Agente Comunitário de Saúde	03173841908	B	31/12/2028

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTRARIA N.º 1796/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve **CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO**, à servidora **ANA KAROLINE DA SILVA CASTELLON**, matrícula nº **1931302**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referente ao **QUINQUÊNIO 2014/2019**, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 15 de setembro de 2025 a 15 de novembro de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTRARIA N.º 1798/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, consoante às C.I. nº 541/2025 e 001/2025/SME, advindas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 028/2024, de 13 de setembro de 2024, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2849, de 13 de setembro de 2024 Resultado Final, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2876, de 27 de novembro de 2024, homologado pelo Decreto nº 13.447, de 10 de dezembro de 2024, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2884, de 11 de dezembro de 2024, resolve **ADMITIR POR PRAZO DETERMINADO**, nos termos do artigo 1º, combinado com artigo 2º, inciso III, §1 e § 2 da Lei nº 5.194, de 04 de novembro de 2008 e artigo 37, inciso IX da CF, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com respectiva carga horária, função e período:

Nome	Carga Horária	Função	Disciplina	Quadro de Pessoal do Magistério	Período
Roseane Rodrigues Freitas	20h	Professor	Educação Infantil	Permanente	14/04 a 22/05/2025

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORATARIA N.º 1799/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, ao servidor **VIVIANE MARCOS**, matrícula nº 1875901, ocupante do cargo de provimento efetivo de **CUIDADOR PARA SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, referente ao **QUINQUÊNIO 2012/2017**, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 01 de maio de 2025 a 30 de junho de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORATARIA N.º 1802/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e consoante a Lei Municipal nº 6.438, de 20 de novembro de 2013, resolve FAZER CESSAR os efeitos da Portaria nº 349, de 02 de fevereiro de 2024, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2270, de 02 de fevereiro de 2024, que DESIGNOU a servidora **MANUELA DAROSCI**, matrícula nº 2578601, para a função Gratificada de Coordenador do Programa de Medidas Sócio Educativas, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a contar de 11 de abril de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí

PORATARIA N.º 1800/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, resolve **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 1772, 09 de abril de 2025, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2933, de 09 de abril de 2025, que cedeu a servidora **Simone Grazielle Capucci Rodrigues**, matrícula nº 1561402, ocupante do cargo de provimento efetivo de Psicólogo, para a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FMEL**.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORATARIA N.º 1803/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 317/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ALESSANDRA MONSINHOR BATISTA DA SILVA	1906801	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAÚDE	07	27/03/25 A 02/04/25
ALINE DE FATIMA MELLO FLORENCIO	1673615	PROFESSOR	60	11/03/25 A 09/05/25
JOSIANE LÍDIA TAVARES DOS SANTOS	2242601	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	24/03/25 A 25/03/25
LUIZ SERGIO TOGNOTTI	852701	MOTORISTA	13	25/03/25 A 06/04/25
MARIA CELIA CORREA DOS ANJOS	1736403	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	90	11/03/25 A 08/06/25
MARINICE FORMIGHIERI	1112503	SUPERVISOR ESCOLAR	90	09/03/25 A 06/06/25
OSCAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR	2205602	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	01	21/03/25
PATRICIA ESTEVAO	1683408	PROFESSOR	02	24/03/25 A 25/03/25
SOLANGE VINHOLI	2647701	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	01	24/03/25
VIRGINIA GRIMES GAMBA	1665404	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	60	11/03/25 A 09/05/25
ZAIRA IRIAS DA SILVA	1644511	PROFESSOR	03	24/03/25 A 26/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO, ao servidor **MICHEL VICENTE DUARTE**, matrícula nº 1691801, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, referente ao **QUINQUÊNIO 2019/2024**, pelo período de 03 (três) meses, de 01 de maio de 2025 a 31 de julho de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

 **MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ**

PORTARIA N.º 1804/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 322/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ALESSANDRA MONSINHOR BATISTA DA SILVA	1906801	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAÚDE	01	26/03/25
CATIA SIMONE MARIO POZZEBON	933401	CIRURGÃO DENTISTA	03	25/03/25 A 27/03/25
DANIELLE TEREZINHA CORREA	871009	PROFESSOR	03	26/03/25 A 28/03/25
DEISE WEIGMANN	1106802	ENFERMEIRO	02	27/03/25 A 28/03/25
ELAINE DE SOUZA	1735504	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
ELIZETE GOIS CARDOSO	1882102	PROFESSOR	01	25/03/25
FRANCINY DE LIMA CAMPOS	2133503	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
GISELLE FRANCISCA PEREIRA	2457801	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	02	24/03/25 A 25/03/25
IRIO ILOIR MORO	833903	MOTORISTA	03	27/03/25 A 29/03/25
JAIANE RENATA SOUZA	1767603	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	26/03/25
LUCIANE MOURA ROSA	1664702	PROFESSOR	02	24/03/25 A 25/03/25
MAICON CESAR CRISPIM	1089309	PROFESSOR	15	27/03/25 A 10/04/25
MARIA CAROLINA TEIXEIRA DA MOTA CALDAS	1603406	PROFESSOR	01	25/03/25
MARIA EDUARDA GONÇALVES MARQUES	2442201	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	02	27/03/25 A 28/03/25
REBECA MAJOLINO PEDRO	1947101	MÉDICO	01	26/03/25
SIMONE GRAZIELLE CAPUCCI RODRIGUES	1561402	PSICOLOGO	01	27/03/25
TATIANA DA LUZ CARDOSO	2449201	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	27/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

 **MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ**

PORTARIA N.º 1806/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 314/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ADECIR LUIZ DA SILVA	2018001	PROFESSOR	01	25/03/25
ANA PAULA RAMOS PEREIRA PAIVA	2317601	TECNICO EM ENFERMAGEM	01	25/03/25
CHARLENE DE OLIVEIRA MACHADO	2032801	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	04	21/03/25 A 24/03/25
DANIELA MARQUES	2378301	NUTRICIONISTA	02	20/03/25 A 21/03/25
DAVI DANIEL DA CONCEIÇÃO	2276801	GUARDA MUNICIPAL 2º CLASSE	02	08/03/25 A 09/03/25
DEISE PEREIRA COSTA	2520901	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	24/03/25 A 25/03/25
DEISY CARDOSO ELESBÃO	2374202	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	24/03/25
JOSIANE LIDIA TAVARES DOS SANTOS	2242601	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	24/03/25 A 25/03/25
KARINA QUINI	1689101	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	27/03/25 A 28/03/25
MARGARETE CONCEIÇÃO CANDIDO PEREIRA	915108	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
MICHEL VIEIRA DUARTE	1691801	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO	02	27/03/25 A 28/03/25
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA	1233201	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	03	26/03/25 A 28/03/25
RUTE DE BORBA	1727406	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	19/03/25
SHEYLA APARECIDA DE SOUZA	1936303	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	24/03/25
THIAGO CAETANO SANTOS	2277401	GUARDA MUNICIPAL 2º CLASSE	02	17/03/25 A 18/03/25
VANIA REGINA DE QUADROS REBOLLO	1346601	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	21/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

 **MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ**

PORTARIA N.º 1805/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 5342025/DGP/SME – SIPE nº 121851/2025-e, e aos requerimentos dos servidores, resolve **RESCINDIR A PEDIDO** os contratos abaixo relacionados, que admitiu por prazo determinado para exercer a função de **PROFESSOR**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:

MATRÍCULA	NOME	C.H	A CONTAR DE:
2294904	Rodrigo Garrozi Pereira	40	10/04/2025
2734801	Bruna Caroline Monteiro	30	10/04/2025
2419902	Priscila Bastos Berno	20	10/04/2025

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1807/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 315/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ADRIELI CORREA SZYNKARUK	2161601	TECNICO EM ENFERMAGEM	04	25/03/25 A 28/03/25
DANIELA MARTINS	849806	PROFESSOR	01	25/03/25
JULIANA RIBEIRO FIGUEIRA	2074101	MEDICO	02	25/03/25 A 26/03/25
KARLA IONE DA LUZ MOREIRA	1702705	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
LILIANE CRISTINA SARMENTO SESTREM	131502	CONSULTOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	04	25/03/25 A 28/03/25
LINDAMIR MORAES	1296801	GUARDA PATRIMONIAL	02	21/03/25 A 22/03/25
MARA LUCIA ESTEVES ROSSATO	686803	PROFESSOR	01	25/03/25
MARINICE FORMIGHIERI	1112503	SUPERVISOR ESCOLAR	103	24/02/25 A 06/06/25
MIRIAM DRUMOND COSTA CASAS	1096511	PROFESSOR	03	25/03/25 A 27/03/25
NELSON ZAMPARONI JUNIOR	1820302	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAÚDE	01	25/03/25
ROBERTA DA SILVA PENTEADO	1736003	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
ROSLEI APARECIDA SINDERSKI BIGATON	1848901	PROFESSOR	02	25/03/25 A 26/03/25
RUBIA MARA RAMOS TIETIEN LOPES	1657501	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
SANDRO FERREIRA ALCALA	2650901	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAÚDE	01	12/03/25
THAYSE FERNANDA CARDOSO RITTER	2029301	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	23/03/25 A 24/03/25
VANDERLEIA BONA	617501	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	04	25/03/25 A 28/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1808/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 316/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
APARECIDA LIMA DA SILVA	2225401	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
DARCI ROSA DE OLIVEIRA	140601	EDUCADOR SOCIAL	45	09/03/25 A 22/04/25
ELAINE APARECIDA PEREIRA GOMES	986510	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
ELIANE CASTRO MARTENDAL	1500605	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	24/03/25
EVONETE DA SILVA	1658401	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
JAILTON DOS REIS SANTOS	142901	CIRURGIAO DENTISTA	02	20/03/25 A 21/03/25
JANAINA DOS SANTOS SILVA	2338002	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCACÃO	02	25/03/25 A 26/03/25
KARINA DE MORAES CAMINADA FRANCEZ	605609	AUXILIAR CONSULTORIO DENTÁRIO	01	25/03/25
MARIA DO CARMO CABRAL	712301	ASSISTENTE SOCIAL	02	20/03/25 A 21/03/25
MARISE SILVA MARTINS	737701	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	01	24/03/25
PATRÍCIA ALVES MACIEL	393809	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	24/03/25
PATRÍCIA CARDOSO DE FREITAS	2331001	PROFESSOR	01	25/03/25
ROSANE MARIA TUZI	741301	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	05	24/03/25 A 28/03/25
SAMARA CRISTINA SMOLARECK FOSSARI GARCIA	1986803	MÉDICO	01	13/03/25
TATIANA MARIA FERNANDES LEOPOLDINO	1751404	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	14/03/25
TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS ROHLING	1011015	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCACÃO	03	25/03/25 A 27/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1809/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 321/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ANDERSON DALAGNOL DE LIMA	1558301	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02	24/03/25 A 25/03/25
BARBÁRA PRISCIRILI RAMOS	1703606	PROFESSOR	01	26/03/25
CARMEN LUCIA DE LIMA MACHADO	1587402	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	26/03/25
CRISTINA APARECIDA DE SOUZA M FARIAS	2284201	ENFERMEIRO	04	24/03/25 A 27/03/25
DAIANE LUCIA COSTA GUARDINI	2225051	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	04	25/03/25 A 28/03/25
DARLINI GROTH JOHANN	2176001	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAÚDE	01	26/03/25
EDUARDO DE NOVAES COSTA BERGAMASCHI	2284001	MÉDICO	01	31/03/25
ELAINE APARECIDA PEREIRA GOMES	986510	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	27/03/25
ELISANDRA MAURILIA DE AQUINO	2074701	AUX. CONSULTORIO DENTÁRIO	05	23/03/25 A 27/03/25
ELISANGELA DOS SANTOS IATZAC	1951502	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCACÃO	03	26/03/25 A 28/03/25
MARCIA SONJA LUIZ PRADO	1183103	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCACAO	01	25/03/25
MARIANA MICHONSKI CONCEICAO DA SILVA	1932101	PROFESSOR	01	25/03/25
MICHELE LIMA TAPADA DA SILVA	2085601	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	25/03/25
RAYELLE DAMASCENO SOUZA FORTALEZA	2029201	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCACAO	02	24/03/25 A 25/03/25
SANDRA MARIA RODRIGUES	2041802	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	30/03/25
TUEMA MADELEINE VICTORINO	2184003	ENFERMEIRO	01	25/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1810/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 324/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ADRIANA SCHUBERT	2344101	PROFESSOR	02	24/03/25 A 25/03/25
AMANDA NICOLAY DE ALENCAR	2655501	PROFESSOR	02	20/03/25 A 21/03/25
ANDERSON DALAGNOL DE LIMA	1558301	TECNICO EM ENFERMAGEM	02	24/03/25 A 25/03/25
ANGELA LUIZ PIAZZA TRIPADALI	1657201	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
CARLA CRISTINA CORDEIRO KANTOVICK	1795705	PROFESSOR	03	26/03/25 A 28/03/25
CARLA CRISTINA CORDEIRO KANTOVICK	1795702	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	03	26/03/25 A 28/03/25
CHARLENE DE OLIVEIRA MACHADO	2032801	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	25/03/25 A 26/03/25
ELISANGELA DE SOUZA MARTINS	657303	PROFESSOR	04	25/03/25 A 28/03/25
ELISANGELA GERALDO	1842901	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	26/03/25 A 27/03/25
GEISEL PRESTES DE SENA	1815105	PROFESSOR	02	26/03/25 A 27/03/25
KATIA REGINA CLEMENTINO SOARES	2263804	PROFESSOR	01	26/03/25
MARIA GORETTI DA SILVA PAHL	312302	PROFESSOR	01	25/03/25
MIRELLA INACIO ZARRILLI	1112805	PROFESSOR	01	25/03/25
PRISCILA ALVES	2075401	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	02	25/03/25 A 26/03/25
SIMONE APARECIDA LARA DA ROSA	2039301	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	26/03/25
SUELEN APARECIDA DE ARAUJO BEMBEM	2266704	PROFESSOR	01	26/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1811/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e consoante à C.I. nº 323/2025, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
CASSANDRA DA SILVA CAMPOS CORREA	1742305	PROFESSOR	01	25/03/25
GLADISIVIAN ERBS DA COSTA DE SOUZA	688404	PROFESSOR	01	25/03/25
JOSE JHEAN DE AS	2321301	PROFESSOR	01	24/03/25
MALBA APARECIDA DE MEDEIROS FELICIANO	1724204	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	25/03/25
ROSA MARIA MARTINS CERVO	1894101	TECNICO EM ENFERMAGEM	01	25/03/25
SHIRLEY NEVES CUGIK	1389604	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	04	18/03/25 A 21/03/25
TATIANA BUCHABQUI HOEFELMANN	2229101	PSICOLOGO	04	25/03/25 A 28/03/25

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1812/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, incisos VII, da Lei Orgânica do Município, e consoante ao Decreto nº 13.556, de 24 de março de 2025, resolve **INCLUIR**, na portaria nº 1692, de 09 de abril de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2933, 09 de abril de 2025, que designou a **COMISSÃO DE CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO**, a servidora **Gisele Regina Gomes**, matrícula nº 1124201, como **Presidente da Comissão**.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí

PORTARIA N.º 1813/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante ao SIPE nº 122718/2025-e, da Secretaria Municipal de Saúde, resolve **TORNAR SEM EFEITO** a admissão para exercer Emprego Público, da classificada abaixo relacionada, no cargo de **MÉDICO CLÍNICO GERAL**, da **ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, constante na Portaria nº 1640, de 02 de abril de 2025, publicada no Jornal do Município - Edição nº 2931, de 02 de abril de 2025:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANA TRICAI CAVALINI	24

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí

PORTARIA N.º 1814/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, consoante à C.I. nº 0525/2025 - SIPE nº 120200/2025-e e ao requerimento do servidor **VALDONI MORO BATISTA**, matrícula nº **2389301**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Professor**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, resolve:

Art. 1º - **CONCEDER LICENÇA-PATERNIDADE**, em conformidade com o artigo 89, da Lei nº 2960, de 03 de abril de 1995, pelo período de **05 de abril de 2025 a 09 de abril de 2025**.

Art. 2º - **CONCEDER PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE**, em conformidade com o § 1º, do artigo 89, da Lei nº 2960, de 03 de abril de 1995, redação acrescida pela Lei nº 6809, de 06 de novembro de 2017, pelo período de **10 de abril de 2025 a 24 de abril de 2025**.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1815/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, consoante a C.I. nº 0527/2025 – SIPE nº 120278/2025-e, da Secretaria Municipal de Educação, resolve **CONCEDER PRORROGAÇÃO DA LICENÇA GESTAÇÃO**, à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome	Cargo	Período
1746704	Glaucia Fernanda Marostica	Professor	30/07/2025 a 27/09/2025

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1816/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, consoante às C.I. nº 533/2025 e 001/2025/SME, advindas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 028/2024, de 13 de setembro de 2024, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2849, de 13 de setembro de 2024 e Resultado Final, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2876, de 27 de novembro de 2024, homologado pelo Decreto nº 13.447, de 10 de dezembro de 2024, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2884, de 11 de dezembro de 2024, resolve **ADMITIR POR PRAZO DETERMINADO**, nos termos do artigo 1º, combinado com artigo 2º, inciso III, § 1 e § 2 da Lei nº 5.194, de 04 de novembro de 2008 e artigo 37, inciso IX da CF, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com respectiva carga horária, função e período:

Nome	Carga Horária	Função	Disciplina	Quadro de Pessoal do Magistério	Período
Diego Pinheiro Gomes	30h	Professor	Ensino Religioso	Especial	14/04 a 18/07/2025
Heithor Vitor Veiga	40h	Professor	Ensino Religioso	Especial	14/04 a 18/12/2025
Luiz Fernando da Silva	20h	Professor	Educação Física	Permanente	14/04 a 06/08/2025
Taciana Zimmermann Correia	40h	Professor	Anos Iniciais	Permanente	14/04 a 10/10/2025

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1817/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, resolve **RETIFICAR** a Portaria nº 1746/2025, de 09 de abril de 2018, publicada no Jornal do Município – Edição nº 1894 de 13 de abril de 2025, que concedeu **LICENÇA PRÉMIO**, à servidora **ROSELI VANSUITA**, matrícula 709101:

Onde se lê: “Quinquênio 2017/2024”
Leia-se: “Quinquênio 2017/2023”

Itajaí, 11 de abril de 2025.

PORTARIA N.º 1820/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, nos termos do artigo 38, inciso II, letra a, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS**, o servidor abaixo relacionado, com o respectivo cargo, a contar de 15 de abril de 2025:

Cargo	Nome	Matrícula
Assessor I	Alexsandro Vieira	2691901

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 1818/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, nos termos do artigo 38, inciso II, letra a, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**, a servidora abaixo relacionada, com o respectivo cargo, a contar de 14 de abril de 2025:

Cargo	Nome	Matrícula
Assessor I	Marcia Moretti de Borba	2465702

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORTARIA N.º 1821/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, nos termos do artigo 38, inciso II, letra a, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, do **GABINETE DO PREFEITO**, a servidora abaixo relacionada, com o respectivo cargo, a contar de 15 de abril de 2025:

Cargo	Nome	Matrícula
Assessor I	Francieli Santian	2694601

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí

PORTARIA N.º 1819/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, nos termos do artigo 38, inciso II, letra a, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a servidora abaixo relacionada, com o respectivo cargo, a contar de 15 de abril de 2025:

Cargo	Nome	Matrícula
Gerente de Unidade II	Emily Mendonça	2703001

Itajaí, 11 de abril de 2025.

PORTARIA N.º 1822/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento em comissão, na **SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL**:

Cargo	Nome
Gerente de Unidade II	Larissa Vanzuita
Gerente de Unidade II	Alexsandro Vieira

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORTARIA N.º 1823/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, a servidora abaixo relacionada, para exercer o cargo de provimento em comissão, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS**:

Cargo	Nome
Assessor I	Andressa Piassum da Costa

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORTARIA N.º 1824/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, a servidora abaixo relacionada, para exercer o cargo de provimento em comissão, da **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**:

Cargo	Nome
Diretor de Controle Interno	Francieli Santian

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORTARIA N.º 1825/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, o servidor abaixo relacionado, para exercer o cargo de provimento em comissão, do **GABINETE DO PREFEITO**:

Cargo	Nome
Assessor I	Douglas Brilhante

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORTARIA N.º 1826/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando o que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, resolve **INCLUIR** na Portaria nº 094, de 03 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2894, de 03 de janeiro de 2025, que trata da **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**, à servidora abaixo relacionada, a contar de 11 de abril de 2025:

Equipe de Apoio

Nome	Matrícula
Ana Paula de Aragão Cardoso	2694801

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí

PORTARIA N.º 1827/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, e de acordo com a Lei nº 4.075, de 26 de abril de 2004, art. 3º, Parágrafo Único, Inciso I, resolve **CONCEDER AFASTAMENTO INTEGRAL PARA CURSAR MESTRADO** à servidora **ANDREZA DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 2269601, ocupante do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com início conforme será informado pela secretaria Municipal de Educação após trâmite administrativo para substituição da função e término em 10/03/2027.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1828/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando a Lei Municipal nº 6.438, de 20 de novembro de 2013, consoante ao SIPE nº 123560/2025-e, resolve **DESIGNAR** a servidora **CARLA RAQUEL ESCOBAR SEVERO**, matrícula nº 2471301, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Assistente Social**, para desempenhar a função Gratificada de Coordenador do Programa de Medidas Sócio Educativas, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a contar de 14 de abril de 2025.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORTEARIA N.º 1829/2025

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando a Lei Municipal nº 6.438, de 20 de novembro de 2013, consoante ao SIPE nº 122084/2025-e, resolve **DESIGNAR INTERINO** a servidora **LIANA MARTINS**, matrícula nº 1512401, ocupante do cargo de provimento efetivo de **EDUCADOR SOCIAL**, para desempenhar a função gratificada de Responsável pelo expediente da área administrativa, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, em substituição a servidora **Jerusha Malu Rodrigues**, matrícula nº 1726601, que estará em férias, de **22 de abril de 2025 a 11 de maio de 2025**.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal de Itajaí



PORTEARIA N.º 1830/2025

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025, consoante aos SIEPs nº 123595-123528/2025-e da Secretaria Municipal da Educação e os requerimentos da servidora **CARLA CRISTINA CORDEIRO KANTOVICK**, matrícula nº **1795702-1795705**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR/AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, resolve:

Art. 1 - CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO, em conformidade com o artigo 10, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, pelo período de **06 de abril de 2025 a 03 de agosto de 2025**.

Art. 2 - CONCEDER PRORROGAÇÃO DA LICENÇA GESTAÇÃO, em conformidade com o § 9º, do artigo 10, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, pelo período de **04 de agosto de 2025 a 02 de outubro de 2025**.

Itajaí, 11 de abril de 2025.

JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

O NOSSO JORNAL!

Transparéncia
e informação.

